

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Das ações possessórias – Estudo sobre o artigo 609.º, n.º 3, do CPC**

Dissertação orientada por

Prof. Doutor Nuno Pissarra

**Odair Cardoso Teixeira**

Mestrado em Direito Civil e Prática Jurídica

Lisboa, 2021

## **Agradecimentos**

Ao Professor Doutor Nuno Pissarra, meu Orientador, pelos ensinamentos, pela disponibilidade e pela postura sempre correta enquanto Professor.

Ao Dr. Rui Alberto de Figueiredo Soares, pela disponibilidade e apoio dispensado.

Às minhas mães, Filomena S. Cardoso e Mária de Fátima de Pina.

Aos meus irmãos, em especial ao José Maria T. Silva, pela oportunidade que me deu para concluir a minha licenciatura, e à Analina Querido e esposo, António Querido, por tudo o que fizeram por mim.

A Lisboa, que me presenteou: Elvide Monteiro, Júnior Monteiro, Gabriel Monteiro, Raquel Vieira e Harrickson Leão.

À Janilsa Gonçalves, minha namorada, sem a qual este projeto não teria sido possível a curto prazo.

Ao meu pai, Álvaro de Pina Teixeira, a quem o destino não permitiu ver a conclusão deste projeto.

## **Resumo**

A presente dissertação tem como objeto a análise das ações possessórias – Estudo sobre o artigo 609.º, n.º 3, do CPC. Onde, para estruturar e contextualizar o objeto de estudo deste trabalho, se começou por expor, através da introdução, os objetivos a alcançar e, de seguida, o plano de dilucidar alguns aspetos sobre as ações possessórias, começando por traçar uma panorâmica histórica sobre a origem e a evolução da sua proteção. Seguiu-se a exposição de questões relativas ao seu conceito e ao fundamento da proteção possessória, com o posterior estudo do instituto das ações possessórias, e sobre as três espécies da ação possessória e o seu processamento, e também a distinção e classificação dos factos que desencadeia cada uma das ações possessórias. Assim, foram feitas pequenas considerações sobre os aspetos que foram desenvolvidos em cada ponto. Em relação ao estudo sobre o artigo 609.º, n.º 3, do CPC, foi traçado um plano no sentido de entender o seu contributo no sistema jurídico e, sobretudo, o seu impacto sobre as ações possessórias. Nesse sentido, foram analisados os seus antecedentes e a reforma de 95/96, que introduziu o artigo 609.º, n.º 3, e a alteração da categoria do processo especial para a categoria do processo comum, tendo ainda sido discutidos os princípios relativos à prossecução processual, onde foram analisados os princípios do dispositivo e do inquisitório e, no final, foi feita uma conclusão sobre o impacto do estudo em causa.

**Palavras-chave:** Ações possessórias; Esbulho; Turbação; Princípio de dispositivo; Princípio de inquisitório; A reforma do processo civil de 1995/1996.

## **Abstract**

The present dissertation analyses the possessory actions – The Study of Article 609, n° 3, of the Code of Civil Procedure. Thus, to put in context and to structure the object of study under analysis, the objectives to be achieved were first exposed in the introduction, followed by a plan that elucidates some aspects about possessory actions, starting by giving an historical background about the origin and the evolution of its protection. Then, the issues relating to its concept and the basis of the possessory protection, with a subsequent study of the institute of possessory actions, the three types of possessory actions and their processing, the distinction and classification of the facts which trigger each possessory action were exposed. Thereby, brief considerations about the aspects developed in each item were made. In relation to the study of the Article 609, n°3, of the Code of Civil Procedure, to understand its contribution within the judicial system and, especially, its impact on the possessory actions, a plan was set out. In this regard, their predecessors and the 1995/1996 Reform, which introduced the Article 609, n°3, and the change of the special process category to the common process category as well as the principles relating to the procedural pursuit were analyzed, with a discussion of the dispositive and the inquisitorial principles, ending with a conclusion about the impact of the aforementioned study.

**Keywords:** Possessory actions; Dispossession; Disturbance; Dispositive principle; Inquisitorial principle; Civil Procedure Code reform of 1995/1996.

## Índice

Agradecimentos.....	2
Resumo .....	3
Abstract.....	4
Abreviaturas e siglas.....	8
Introdução .....	9
1- Breve resenha histórica sobre a evolução da proteção possessória.....	14
1.1- Direito romano .....	15
1.2- Direito canónico.....	18
2- Das ações possessórias .....	20
2.1- Tipos das ações possessórias.....	21
2.1.1- Ação de prevenção .....	22
2.1.2- Ação de manutenção.....	23
2.1.3- Ação de restituição .....	24
2.1.4- Ameaça .....	26
2.1.5- Turbação.....	27
2.1.6- Esbulho .....	27
2.2- Procedimento cautelar de restituição havendo esbulho violento .....	28
3- Legitimidade ativa para as ações possessórias.....	36
4- Legitimidade passiva para as ações possessórias.....	37
5- Os limites da defesa da possessória.....	39
6- Processamento das ações possessórias .....	43
7- Princípios processuais.....	46
7.1- Princípio dispositivo .....	47
7.1.1- Limitações do princípio dispositivo.....	50
7.2- Princípio do inquisitório .....	51
7.2.1- Limitação do princípio do inquisitório .....	54
8- Alcance do art.º 609.º, n.º 3, do CPC, na defesa da posse .....	58
8.1- Processo especial. Antecedentes do artigo 609.º, n.º 3, do CPC.....	58
8.2- A reforma processual civil de 1995/96, sobre as ações possessórias .....	61
9- Âmbito da sentença. Limite da condenação .....	65

9.1- Limites da sentença .....	68
10- Do artigo 609.º, n.º 3, do Código de Processo Civil .....	72
Conclusões .....	80
Referências bibliográficas.....	85



## **Abreviaturas e siglas**

Código Civil – CC

Código de Processo Civil – CPC

Artigo – art.º

Artigos – arts.

Alínea – al.

Número – n.º

Doutor – Dr.

Professor – Prof.

Conferir – Cf.

Volume – vol.

Decreto-Lei – Dec. Lei

Seguintes – ss.

Ver – V.

Apud – Em

Página – p.

Páginas – pp.

Supremo Tribunal de Justiça – STJ

## Introdução

### I

Na presente dissertação de mestrado propõe-se estudar o seguinte tema: “*Das ações possessórias – estudo sobre o artigo 609.º, número 3, do Código de Processo Civil*”.

Começando por conceituar as ações possessórias, podemos enunciar: as ações possessórias são meios de tutela judicial que visam assegurar a posse, garantindo ao possuidor a utilização ou o gozo da coisa; ou seja, as ações possessórias são meios coercivos de defesa da posse, que os possuidores, ao serem lesados, ou sentindo-se em risco de lesão, utilizam para a proteção da sua posse, devido a uma perturbação ou violação da posse, atual ou iminente, sendo que o objetivo final é a defesa e/ou a recuperação do bem, não importando se o autor é o proprietário ou o legítimo possuidor.

Devido à sua importância e robustez, o Código Civil dedica um capítulo à explanação do mesmo, dando uma especial atenção ao instituto da posse, o V do Título I do Livro III, como se pode verificar no Código Civil de 1966, com alterações introduzidas posteriormente em 1976, confirmando assim a sua tutela consagrada desde os tempos mais remotos.

A posse é definida, legalmente, nos termos do artigo 1251.º do CC, como sendo “*o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real*”. Assim, podemos dizer que a posse é a manifestação da exteriorização de um leque de direitos sobre a coisa.

Para José Alberto Vieira, se a ligação da posse à exteriorização de um direito for interrompida, extingue-se a posse. Essa conclusão é a que resulta da alínea a) do art.º 1253.º, onde se expõe a seguinte previsão: “*os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiário do direito*”. Este artigo tem sido interpretado no sentido de consagrar a *Doutrina Subjetiva da Posse* com referência ao *animus* possessório; mas, na verdade, tem um sentido diferente. De acordo com ela, quando aquele que mantém a coisa em seu poder esclarece que não atua sobre a coisa nos termos de um direito próprio, sabemos que não se trata de *posse*, mas de *detenção*. Logo, a posse constitui a exteriorização de um direito sobre a coisa. Se aquele que tem a coisa no seu domínio deixa de agir como titular de um direito, a ordem jurídica não lhe reconhece a posse, atribuindo-lhe o estatuto de detentor [art.º 1253.º, alínea a)].

Assim, o efeito presuntivo da titularidade do direito, a tutela da posse, a possibilidade de usucapião, todos esses efeitos assentam no pressuposto de que o possuidor atua nos termos de um direito. Quando a ligação da posse à exteriorização do direito não existe, o ordenamento nega-lhe a posse, qualificando a situação de mera detenção<sup>1</sup>.

A ação de prevenção está prevista no artigo 1276.º do Código Civil, de acordo com o qual, “*Se o possuidor tiver um justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, será o autor da ameaça, a requerimento do ameaçado, intimado para se abster de lhe fazer agravo, sob pena e multa e responsabilidade pelo prejuízo que causar*”.

Para Pires de Lima e Antunes Varela, a responsabilidade pelos danos existe sempre, quer se trate de simples ameaça seguida de turbação ou de esbulho, quer por via da cláusula geral de responsabilidade civil ou da cláusula especial do artigo 1284.º do CC, independentemente de haver ou não ação de prevenção<sup>2</sup>. A consagração expressa do procedimento cautelar especificado com este escopo tem vantagem face ao procedimento cautelar não especificado, conforme podemos observar nos artigos 377.º e 378.º do CPC.

O legislador tem o seguinte entendimento no que respeita à manutenção e restituição da posse (art.º 1278.º do CC): “*1- No caso de recorrer ao tribunal, o possuidor perturbado ou esbulhado será mantido ou restituído enquanto não for convencido na questão da titularidade do direito. 2- Se a posse não tiver um ano, o possuidor só pode ser mantido ou restituído contra quem não tiver a posse. 3- É melhor posse a que for titulada, na falta de título, a mais antiga; e, se tiverem igual antiguidade, a posse atual*”.

No que diz respeito ao esbulho violento, o art.º 1279.º do CC dispõe que, “*sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o possuidor que for esbulhado com violência tem o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, sem audiência do esbulhador*”.

É de realçar que o objetivo primordial do capítulo que foi dedicado às ações possessórias é a proteção da relação que se pode estabelecer com a coisa, proporcionando ao seu titular a sua fruição na plenitude e gerando, assim, a paz jurídica e social.

---

<sup>1</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 487.

<sup>2</sup> Pires de Lima / Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, com colaboração de Henrique Mesquita, ed. 2.ª, Coimbra, 1987, pp. 46 a 47.

Para José Alberto Vieira, quanto ao fundamento da tutela possessória, dizer-se que a tutela possessória presume a posse é uma redundância, pois apenas reforça a mesma ideia. A verdade, contudo, é que, em algum período da história, se previu a eventualidade de os detentores recorrerem à tutela possessória. Ainda hoje, o art.º 1168 do Código Civil italiano prevê que alguns detentores possam lançar mão da ação de restituição.

O direito português vigente distanciou-se dessa solução. Só o possuidor pode defender a posse com recurso às ações da tutela possessórias, e não o detentor. Assim, em todos os sistemas jurídicos onde se prevê a tutela possessória (incluindo também, naturalmente, a restituição provisória da posse e os embargos de terceiro), o beneficiário dessa é somente o titular da posse, ou seja, o possuidor<sup>3</sup>.

Para Oliveira Ascensão, a posse é a causa de pedir na ação de restituição<sup>4</sup>, nesse sentido, também as ações possessórias são um instrumento colocado ao alcance do possuidor para a defesa da sua posse. Logo, a posse é a base das ações possessórias e a causa de pedir; a afirmação não podia ser mais verdadeira, porque entendemos que a base de todas as ações possessórias é a posse.

Para José Alberto Vieira, nessas ações, o autor pode invocar a sua posse para obter a condenação judicial de terceiro a não a desrespeitar. A condenação concreta que pode surgir depende da ação possessória, caso vier a ser considerada, uma vez que o pedido não é o mesmo em cada uma delas. Seja como for, todas as ações possessórias têm em comum o facto de o fundamento da ação ser a posse do autor. Assim, a demonstração da posse não constitui simples matéria de facto. Verificar a existência do domínio material da coisa, de *corpus* possessório, é matéria de facto. Contudo, saber se existe ou não posse é, estritamente, matéria de direito. A posse não é uma mera situação de facto, é um direito que resulta da interpretação/aplicação de normas jurídicas a um facto<sup>5</sup>.

Há autores que seguem a mesma linha de raciocínio, como é o caso do José Luís Bonifácio Ramos, que faz uma incursão sobre as teorias de Savigny e Ihering, mostrando que o fundamento da proteção possessória procura o apoio numa pré-

---

<sup>3</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 548.

<sup>4</sup> José de Oliveira Ascensão, “Propriedade e Posse – Reivindicação e Reintegração”, *Revista Luso-Africana de Direito*, vol. I, 1997, p. 9.

<sup>5</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 548.

compreensão da posse, a propósito da noção, da importância relativa dos respetivos elementos possessórios e, obviamente, da sua natureza jurídica<sup>6</sup>.

## II

As ações possessórias visam obstruir as forças interpessoais, prevenir o comportamento violento, a mudança da ordem pública e o exercício da força pelo mais forte. Portanto, garante a paz social, tanto quanto o direito o pode fazer.

A posse, de acordo com a doutrina moderna, desempenha as seguintes funções:

- Publicidade e legitimação;
- A conservação ou continuidade da situação;
- A preservação da paz social;
- Transmissão da propriedade;
- Presunção e aparência da propriedade;
- Defesa da pessoa ou da personalidade do possuidor.

Quanto à função publicitária, a posse pressupõe, em primeiro lugar, a titularidade externa do direito real, *i.e.*, a sua expressão na atuação do possuidor (art.º 1268.º, n.º 1, do CC), nomeadamente sobre as coisas móveis que não possuam forma registada de publicidade organizada. Na ausência de um princípio “*posse vale título*” e considerando a desnecessidade da *traditio* para transmissão do direito real, a função de publicidade da posse tem, em Portugal, um impacto menor comparativamente com outras ordens jurídicas; porém, não deixa de se manifestar no nosso regime jurídico.

A função de consolidação caracteriza-se pela possibilidade de fazer coincidir a exteriorização do direito com a titularidade do mesmo<sup>7</sup>.

Em razão de fundamento da posse, Manuel Rodrigues afiança que o exercício de um poder sobre a coisa constitui um facto que o público considera importante e que tem um valor socioeconómico, sendo, por isso, regulado e protegido<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> José Luís Bonifácio Ramos – Manual de Direitos Reais, 2.<sup>a</sup> ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2020, p. 243

<sup>7</sup> José Alberto Vieira, A Posse – Estudo Sobre o Seu Objecto e Extensão. Perspectiva Histórica e de Direito Português, editora Almedina, Coimbra, 2018, pp. 666 a 667.

Guerra da Mota acrescenta, ainda, que as razões para proteger a posse justificam-se nos procedimentos estritamente possessórios: defender a paz jurídica. O processo não visa apenas atender aos requisitos mas também atingir um dos mais altos níveis de realização jurídica, que se traduz em alcançar a coexistência num ambiente de justiça e de paz. Alcançar a justiça e a paz é, ao mesmo tempo, o fim do direito material e o direito processual é estabelecido para o servir e como seu instrumento.

Porém, na realidade, a sua operação não é fruto da aplicação da lei, mas sim do comportamento específico das partes, o qual faz funcionar o mecanismo do processo. Assim, de acordo com o n.º 1 do art.º 3.º do CPC, “*o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada a deduzir oposição*”.

O direito deixa, assim, ao possuidor a opção na defesa da sua posse. Se tal defesa pode conseguir-se por meios extrajudiciais – e como exemplos temos: a ação direta, artigo 336.º; o direito de vedação, artigo 1356.º; e a apanha de frutos, artigo 1367.º, todos do CC –, não terá razão para recorrer ao processo.

Se as partes não conseguirem resolver o conflito pelos meios convencionais, o processo proporcionará uma decisão justa e pacífica para os seus próprios fins, por meio da análise detalhada de todos os elementos de facto e das leis que integram as exigências judiciais. No entanto, este tipo de processo, como os demais, requer tempo, esforço e despesas. Ao particular pode interessar não alcançar imediatamente a paz justa, ou seja, a análise detalhada do seu conflito, mas uma simples e rápida decisão judiciária que lhe traga, simples e celeremente, a paz, embora essa possa não coincidir com a justiça, nem com a segurança jurídica definitiva; ou seja, uma paz provisória e imediata, uma solução momentânea do conflito, que dê tempo para se encontrar a solução definitiva<sup>9</sup>.

Em termos estruturais, a nossa dissertação está dividida em quatro capítulos.

No capítulo I, temos:

- Evolução da proteção possessória.

---

<sup>8</sup> Manuel Rodrigues, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Coimbra, 4.ª ed., Almedina, 1996, pp. 32 a 33.

<sup>9</sup> Guerra da Mota, Manual da Ação Possessória, vol. I, editora Athena Editora, Porto, 1980, pp. 23 a 26.

No capítulo II:

- Das ações possessórias.
- Legitimidade ativa para as ações possessórias.
- Legitimidade passiva para as ações possessórias.
- Limites de defesa possessória.
- Processamento das ações possessórias.

Capítulo III:

- Princípios processuais.

Capítulo IV:

- Alcance do art.º 609.º, n.º 3, do CPC, na defesa da posse.

É de realçar que cada um dos capítulos foi desenvolvido com base na bibliografia disponível, de acordo com as questões levantadas, e no final do estudo será feita uma conclusão geral sobre o estudo.

### **1- Breve resenha histórica sobre a evolução da proteção possessória**

Apresentamos, a seguir, uma breve resenha histórica sobre a evolução das ações possessórias ao longo dos tempos, tomando como base o direito romano, devido ao seu contributo para aquilo a que chamamos hoje de direito moderno.

## 1.1- Direito romano

José Alberto Vieira demonstra que na tutela da *possessio* o direito romano não tinha nenhuma *actio*. As *actiones in rem* encontram-se previstas para proteger o direito real, mas não a posse, em que não era reconhecido uma natureza real. No entanto, isso não significa que não haja defesa da posse, em caso de violação ou ameaça de violação. Para defender a posse, o direito romano consagrou uma tutela interdital, ou seja, um certo número de *interdictas* possessórias. Portanto, os *interdicta* preenchem, assim, a lacuna das *civiles actiones* na área de proteção à posse.

O *interdictum* consiste num comando ou proibições, hipoteticamente formulado, dado por um magistrado a uma ou ambas as partes com base no pedido de uma ou de ambas as partes e na presença delas, para que uma determinada conduta seja adotada, que pode consistir em fazer ou deixar de fazer algo.

Os *interdictas* visam proteger rapidamente a situação real existente, e manter o *status quo* das coisas, preservando a ordem pública e a paz social.

Em matéria de posse, a classificação fundamental dos interditos é a que distingue:

- Interditos *adipisciendae possessionis*;
- Interditos *retinendae possessionis*;
- Interditos *recuperandae possessionis*.

Essa classificação está de acordo com o interdito em matéria de posse e procede à divisão dos interditos possessórios conforme o objetivo do comando ou ordem interdital, que é a finalidade de adquirir, manter ou recuperar a posse.

Quanto aos interditos *adipisciendae possessionis*, a situação de facto exige que a pessoa que não possui a coisa no seu domínio pretenda obtê-la de quem está obrigado à entrega respetiva e não o haja feito.

Os interditos *retinendae possessionis*, dos quais os interditos *uti possidetis* e *utrubi* são paradigmas, têm o objetivo de proteger o possuidor que é alvo de turbação ou ameaça de perturbação da posse.

Interditos *recuperandae possessionis*, conforme o nome representa, têm por objetivo a obtenção da restituição da coisa que se encontra indevidamente na posse de terceiros, ou seja, a recuperação da posse perdida.

Nesta forma de proteção processual do direito romano, os interditos *uti possidetis* e *utrubi* são os interditos mais antigos. Os interditos *ut possidetis* visam proteger o possuidor de imóvel de quem viola a sua posse, ameaçando ou perturbando as suas

atividades, enquanto o interdito *utrubi* tem a mesma função, mas para as coisas móveis<sup>10</sup>.

De acordo com Manuel Rodrigues, os interditos não eram a única forma de defesa da posse, em alguns casos, essa também se obtinha pelas *condictiones*; sendo que essa forma de defesa consistia, primeiramente, em manter a posse contra qualquer ato de turbacão, ou pretensão de terceiros; a segunda contra o esbulho *vim clam ut precario*.

Os interditos *retinendae* revestiam no direito clássico duas formas: o interdito *uti possidetis* que se destina a defender a possuidor do imóvel daquele que viola a sua posse, ameaçando ou perturbando o respetivo exercício, e conceder a posse ao titular do bem no momento da propositura da ação, bem como o interdito *utrubi*, que, por sua vez, era concedido à defesa da posse dos móveis a quem os possuísse durante a maior parte do ano, que precedia a proposição do interdito.

Esses interditos podem ter um efeito especial de recuperação: o interdito *utrubi*, desde que aquele que possuísse na altura da propositura da ação não tivesse a posse mais antiga; o *uti possidetis*, sempre que o que possuísse no momento da proposição possuísse, *vi, clama aut precario*.

Os interditos *recuperandae* eram vários. Havia, no princípio, o interdito de *vi cottidiana*, que o esbulhado podia dentro de um ano a contar do esbulho intentar a ação da defesa da sua posse, contra aquele que houvesse expulsado, desde que a sua posse não fosse viciosa em face do esbulhador; e o interdito de *vi armata*, isso acontecia quando o esbulho era feito por gente armada, e mesmo podia ser proposto contra o esbulhador, ainda que a posse do esbulhado fosse em relação a ele viciosa e o esbulhador tivesse sido constituído a sua posse já há mais de um ano (para a defesa da posse de objeto que se havia concedido a outrem a título precário, isto é, com a faculdade de o possuidor obter a sua entrega quando quisesse), havia o interdito *de precario*.

E houve também no direito antigo o interdito de *clandestina possessione*, que visava restaurar a posse de objeto que fora usurpado clandestinamente. Esse interdito

---

<sup>10</sup> José Alberto Vieira, *A Posse – Estudo Sobre o Seu Objecto e Extensão. Perspectiva Histórica e de Direito Português*, editora Almedina, Coimbra, 2018, pp. 89 a 102.

desapareceu quando se consagrou o princípio de que a posse dos imóveis nunca se perdia, ignorando o possuidor a apropriação.

O direito justiniano unificou esses dois interditos em um só interdito *unde vi*, que podia ser intentado contra o esbulhador, embora a posse do esbulhado fosse viciosa em relação àquele. As ações possessórias criadas pelo direito romano constituíram até às codificações, e constituem ainda agora, os processos específicos da defesa da posse<sup>11</sup>.

Segundo Menezes Cordeiro, “a posse não era defendida através de ‘actiones’ mas sim através de ‘interdicta’. A diferença essencial entre as duas figuras era de natureza processual: na ação, o *praetor* indicava a solução de direito para o litígio e remetia a determinação da matéria de facto e a conclusão definitiva do processo para o juiz: no *interdictum*, o *praetor* apreciava sumariamente a matéria de facto e dava, ele próprio, a solução”<sup>12</sup>.

Gaio acrescenta ainda que os interditos podiam ser “*adispisciendae possessionis*’, *retinendae possessiones*’ e *recuperandae possessiones*’, consoante visassem a aquisição da posse, a sua conservação ou a sua recuperação”<sup>13</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Menezes Cordeiro afirma que «interessam-nos apenas as duas últimas espécies de interditos. Podemos resumir o seu funcionamento dizendo que quer um, quer outro exigiam, para a sua aplicabilidade, a existência de posse – e não mera detenção – e uma determinada perturbação a essa posse. Essa perturbação podia resultar de efetiva turbação, de simples ameaça ou apenas da iminência de um litígio, altura em que o interdito decidia da atribuição da posse até à resolução da questão de fundo»<sup>14</sup>.

Portanto, diante de tudo isto, podemos afirmar que o instituto possessório, desde os tempos romanos até aos nossos dias, sempre teve a sua consagração, sem nunca perder a sua essência, que é a conservação da posse no domínio do seu possuidor.

---

<sup>11</sup> Manuel Rodrigues, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Coimbra, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, 1996, pp. 354 a 356.

<sup>12</sup> António Menezes Cordeiro, Direitos Reais, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 579.

<sup>13</sup> Raúl Ventura, História de Direito Romano, Direito das Coisas, AAFDL Editora, Lisboa, 1968, pp. 149 a 150.

<sup>14</sup> António Menezes Cordeiro, Direitos Reais, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 580.

Assim como acontece hoje, também para os romanos as ações possessórias só estavam ao alcance do possuidor e a causa de pedir que legitima as ações possessórias é a própria posse.

## 1.2- Direito canónico

Assim como o direito romano influenciou a doutrina sobre a posse, o direito canónico deu também grandes contribuições para a sua expansão, modificação das suas condições de exercício e até mesmo para a criação de novas formas, contribuindo assim no âmbito da aplicação e generalização da defesa possessória, a *actio spolii*, principalmente aos direitos públicos e a todos os direitos privados.

José Alberto Vieira demonstra que o direito canónico usou extensivamente a doutrina romana durante a Idade Média. As incursões em domínios não religiosos não causaram admiração. Embora haja uma separação clara entre o poder do imperador e o poder da igreja, dos poderes seculares e religiosos, o facto é que, ao longo da Idade Média, a riqueza material da Igreja não parou de crescer.

Quando os seus bens estavam frequentemente à mercê de intervenções violentas, as ações de esbulho multiplicaram-se com uma frequência anormal, não apenas devido aos resultados de guerras e disputas militares, mas também devido às pretensões territoriais dos senhores feudais e até mesmo de outros dignatários eclesiásticos, ciosos do poder e da renda proveniente da terra. A posse romana fornecia soluções eficazes para a Igreja lidar com a turbação e o esbulho que afetaram tanto o seu património.

A partir do século IX d.C., apareceu um meio de defesa da posse na doutrina jurídica católica, que nunca deve ser conduzido ao direito romano: a *exceptio spolii*.

Na coleção Falso Isidoro, há algumas informações que mencionam diretamente o significado de *exceptio spolii*:

*“redintegranda sunt omnia expoliatis vel eiectis episcopis praesentaliter ordinatione pontificum et in eorum, unde abscesserunt funditus revocanda quacumque condicione temporis aut dolo aut captivitate aut vitute maiorum aut per quascumque inustas causas res ecclesiae vel proprias aut substantias suas perdidisse noscuntur ante accusationem aut regularem ad synodum vocationem eorum, et reliquia”*.

Em essência, *exceptio spolii* representa um método de defesa reconhecido, que consiste em o bispo não responder ao queixoso até ao exercício do seu ofício ser devolvido, caso haja sido removido ilicitamente, e restituído dos bens que lhe hajam sido esbulhados.

Não há mal nenhum em perceber o enorme alcance de tudo isso na dogmática da defesa da posse. As Decretais de Graciano fornecem um meio de defesa da posse, que não tem história no direito romano e no próprio direito canónico. Essa defesa dá-se por meio de ação e não de exceção, como a *exceptio spoli*, e tem total autonomia dessa última.

A ideia é simples: certificar que era devolvido às pessoas aquilo de que foram ilegalmente privadas. A formulação das Decretais de Graciano não tem qualquer restrição quanto ao objeto do litígio, e qualquer coisa móvel ou imóvel pode ser recuperada através dela. O esbulhado pode assim pedir ao tribunal para ser restituído à posse de tudo o que foi ilicitamente afastado.

Semelhante aos interditos romanos, o *canone redintegranda* não envolve a discussão do título da posse ou do direito que lhe serve de fundamento. O que importa é a prova da ilicitude do esbulho e a posse do esbulhado para que possa ser procedente, com a condenação judicial à devolução de todos os bens que tenham sido ilegalmente desapossados.

O direito canónico a partir dos séculos XII e XIII expandiu de forma considerável o âmbito da posse. Esse tipo de expansão é incomparável ao que houve na época romana ou em qualquer outra era anterior, e leva a posse a um novo nível, muito além do âmbito que o direito romano havia conceituado.

Em geral, assume-se que todos os bens objetos de direitos eclesiásticos são suscetíveis de posse, começando por igrejas, conventos, mosteiros, claustros e terras circundantes. As funções e ofícios eclesiásticos, como o episcopado, a abadia, a diocese, o priorado, também aparecem como sendo suscetíveis de posse e de defesa.

Estender a posse à situação em que o direito romano não a considerava é, sem dúvida, uma superação de direito canónico. No entanto, o legado de direito romano continua a fornecer a base ao direito canónico, onde desenvolve novas ideias de regulação possessória<sup>15</sup>.

Manuel Rodrigues relata que, com o *actio spoli*, o esbulhado pode obter diretamente a restituição da coisa que possuía, quer esteja nas mãos do esbulhador ou de um terceiro, ainda que esteja de boa-fé, conseguindo assim a ação de esbulho um carácter real. É nesse caso que surge o *sumarissimum*, que consiste no procedimento preliminar do procedimento de processo possessório de manutenção. Nesse procedimento, para evitar

---

<sup>15</sup> José Alberto Vieira, *A Posse – Estudo Sobre o Seu Objecto e Extensão. Perspectiva Histórica e de Direito Português*, editora Almedina, Coimbra, 2018, pp. 215 a 230.

a violência, o juiz anuncia no início da ação quem deve ser considerado como possuidor ou manda que seja depositado. Diz-se que o direito canônico foi o criador do processo ordinário.

Vale ressaltar que no processo possessório há muita confusão devido às diferentes codificações, pois muitos juristas apontavam as seguintes ações: o *possessorium ordinarium*, equivalente ao interdito *uti possidetis*, mas em que se começou a discutir o direito à posse, e por isso se tornou longo; o *possessorium summarium*, que constituía a verdadeira ação possessória; e ainda o *summarissimum*, a *exceptio* e a *actio spoli*<sup>16</sup>.

No que toca à origem das ações possessórias, hoje não restam dúvidas de que teve a sua origem no direito romano e com algumas influências no direito canônico, que, por sua vez, também contribuiu poderosamente para a sua extensão, na modificação das condições do seu exercício, e o mesmo criou novas formas, influenciou no seu campo de aplicação, pois generalizou, como se dizia, a defesa possessória, a *actio spoli* acima de tudo, aos direitos públicos e a todos os direitos privados.

Assim, como em qualquer faceta do direito, tudo o que temos hoje, seja ela direta ou indireta, tem a sua base na história ou nas leis das civilizações antigas. As ações possessórias não fugiram à regra e, como já vimos, tiveram a sua origem nas ações possessórias do direito romano antigo, onde eram denominados de interditos possessórios, cujo objetivo era a defesa da posse, e com fundamento no mesmo, ou seja, na própria posse, e as condutas que dão origem às ações possessórias são ofensas à posse que consubstanciam em: turbação, esbulho ou ameaça.

Das ações possessórias do direito romano encontramos vários interditos, mas destacamos os interditos *retinendae possessionis* e interditos *recuperandae possessionis*, pois entendemos que esses dois interditos são a base das ações possessórias.

## **2- Das ações possessórias**

Seguindo a tradição do direito romano, as ações possessórias são as que têm por objetivo a defesa da posse, em face da prática de três diferentes graus de gravidade de

---

<sup>16</sup> Manuel Rodrigues, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Coimbra, 4.ª ed., Almedina, 1996, pp. 354 a 356.

V. Manuel Rodrigues Júnior, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Coimbra Editora, 1924, pp. 389 a 407.

ofensa a ela cometida: esbulho, turbaco ou ameaca. A sua funo primordial   assegurar a paz social e a estabilidade do sistema jur dico. Nesse sentido, assevera Santos Justo<sup>17</sup> que a proteo possess ria assenta no interesse da sociedade em salvaguardar os laos de facto existentes entre o possuidor e a coisa, para que no sejam destr idos com o uso da fora pelo terceiro.

Para Lu s A. Carvalho Fernandes, a tutela da posse participa de alguns dos aspetos do regime geral de defesa dos direitos reais, desde logo pelo que respeita   possibilidade de, em caso excecionais, o possuidor recorrer a meios de tutela privada. De resto, neste dom nio, o art.  1277.  do CC estabelece um regime perfeitamente hom logo do que j  vimos conter-se no art.  1314.  do CC, aplic vel em geral a todos direitos reais.

As aes possess rias de preveno, de manuteno e de restituio da posse so hoje aes declarativas de condenao que seguem o processo comum, com algumas especialidades de que oportunamente se dar  nota.

Os embargos de terceiro passaram a ser tratados como um incidente de inst ncia, constituindo uma das modalidades da oposio. E hoje o seu regime encontra-se nos termos dos artigos 342.  a 350.  do CPC<sup>18</sup>.

A lei confere a defesa   posse no nosso sistema jur dico para proteo do possuidor, e considera a posse em si mesma como o fundamento dessa tutela, independentemente do direito ou t tulo jur dico subjacente na sua base.

## **2.1- Tipos das aes possess rias**

As aes possess rias subdividem-se nas seguintes tipologias:

---

<sup>17</sup> A. Santos Justo, *Direitos Reais*, 3.  ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 203.

“Deve ser protegida para poder cumprir a sua funo. Trata-se, por m, de uma tutela r pida e provis ria, ‘a lei protege a posse apenas por presumir que, por det rs dela, existe na titularidade do possuidor o direito real correspondente (art.  1268. , n.  1, do CC). A proteo conferida ao possuidor traduz-se numa tutela provis ria, destinada unicamente a manter determinada situao de facto, enquanto no se provar quem   o verdadeiro titular do direito real correspondente. Se o r u demonstrar ser ele o propriet rio da coisa que o autor alegou possuir *uti dominus*, a tutela possess ria deixa de ter qualquer justificao,’ por isso o possuidor no tem necessidade de fazer a prova do direito sobre a coisa possu da de que se afirma titular: cf. art.  1252. , n.  2, do CC. Um aspeto que confere grande import ncia   posse, justificando que a ele recorram, com frequ ncia, os pr prios titulares de direitos reais quer para obter a tutela r pida dos seus direitos, quer para evitar as dificuldades da sua prova a que os juristas medievais chamavam de diab lica.”

<sup>18</sup> Lu s A. Carvalho Fernandes, *Lioes de Direitos Reais*, ed. 4. , editora Quid Juris, Lisboa, 1997, pp. 306 e 307.

2.1.1- Ação de prevenção.

2.1.2- Ação de manutenção.

2.1.3- Ação de restituição.

Consagra-se ainda o procedimento cautelar de restituição, havendo esbulho violento.

### **2.1.1- Ação de prevenção**

A ação de prevenção encontra-se consagrada no art.º 1276.º do CC, dispondo que: se o possuidor tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, será o autor da ameaça, a requerimento do ameaçado, intimado a abster de lhe fazer agravo, sob pena de multa e responsabilidade pelo prejuízo que causar.

Conforme salienta Nuno Pissarra, a doutrina tem realçado a necessidade de o receio ser justo e de se estabelecer em razões objetivas<sup>19</sup>.

Nesse sentido, Manuel Rodrigues afirma que a ameaça que dá origem ao justo receio tanto pode consistir em palavras como em atos que tenham como sequência a ofensa da posse. Todavia, o receio só é justo quando a violação for uma consequência lógica dos factos praticados, ou, não sendo assim, quando houver sérias razões para supor que o seu autor vai pôr em execução a ameaça feita, sendo que não basta a simples apreensão<sup>20</sup>.

De acordo com Pires de Lima, a ação de prevenção destina-se a prevenir a prática de atos de turbação ou esbulho de terceiro, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, e neste último caso, materiais ou jurídicos<sup>21</sup>. É de realçar que, nestes casos, o terceiro em causa pode ser qualquer um, pessoa singular ou coletiva, de direito privado ou público, como o Estado, uma autarquia local, um instituto público, entre outros. Essa ação requer que não tenha havido ainda perturbação na posse da coisa, o seu escopo é unicamente evitar que essa perturbação venha a ter lugar, obtendo-se a condenação judicial do autor da ameaça a abster-se de concretizar atos de turbação ou esbulho sobre a coisa. Para além de demonstrar a posse, o possuidor terá de provar o “justo receio de ser perturbado ou esbulhado”. Não basta, pois, o “justo receio” a que se refere a lei.

---

<sup>19</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Cívica, vol. I., 2017, p. 735.

<sup>20</sup> Manuel Rodrigues, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra, 4.ª ed., Almedina, 1996, p. 360.

<sup>21</sup> Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, com colaboração de Henrique Mesquita, ed. 2.ª, Coimbra, 1987, p. 47.

V. Armando Triunfante, *Lições de Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 161.

Na ação de prevenção, o tribunal não pode condenar o autor da ameaça em multa ou indemnização por violação da posse, porquanto a violação da posse não teve ainda lugar. Por isso, o art.º 1276.º do CC contém apenas na parte final a ressalva da aplicação de qualquer destas duas sanções, sem que, contudo, qualquer delas possa resultar da ação de prevenção<sup>22</sup>.

Podemos afirmar que, enquanto parte integrante desse artigo 1276.º do CC, as sanções aí previstas têm apenas a função de alertar e dar conhecimento ao autor da ameaça de turbação ou esbulho que, se levar a cabo a concretização do seu intuito, terá como consequência a pena de multa e responsabilidade, pelo prejuízo que causar.

A ação de prevenção pode assumir características de processo cautelar, mas não se podem misturar as duas coisas, uma vez que a ação de prevenção não visa nenhum ato preparatório para uma futura ação. A ação de prevenção justifica em si mesma a proteção que se propõe.

### **2.1.2- Ação de manutenção**

A ação de manutenção encontra-se prevista no art.º 1278.º, n.º 1, do CC, segundo o qual: *“no caso de recorrer ao tribunal, o possuidor perturbado ou esbulhado será mantido ou restituído enquanto não for convencido na questão da titularidade do direito”*.

Lembra-nos José Alberto Vieira que, contrariamente à ação de prevenção, a ação de manutenção pressupõe que o terceiro tenha levado a cabo a ação de violação da posse, através da prática de atos turbativos. São atos de turbação todos os atos materiais que não impliquem o esbulho, isto é, o desapossamento efetivo da coisa.

Na ação de manutenção, ao contrário da ação de prevenção, estamos perante uma concreta violação da posse, o terceiro já praticou os atos materiais sobre a coisa que perturbam o gozo dela pelo possuidor.

A diferença entre a ação de manutenção e a ação de restituição está no seguinte: a primeira pressupõe que o possuidor mantém a coisa mesmo depois de ter sofrido a violação da sua posse, não chega a consumir-se o desapossamento. A reação contra

---

<sup>22</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, editora Almedina, Coimbra, 2018, pp. 550 a 551.  
V. Armando Triunfante, *Lições de Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 162 a 165.

uma tentativa falhada de esbulho deve ser feita através de ação de manutenção e não por via da ação de restituição<sup>23</sup>.

A ação de manutenção é descendente das *interdicta retinendae possessionis*, pressupõe a mera, mas efetiva, turbação na posse. Distingue-se da ação de restituição porque essa assenta no esbulho.

O ato de turbação deve ser examinado com base em três elementos.

Em primeiro lugar, é um ato material que diminui, altera ou modifica o gozo ou o modo de exercício de direito possessório: “há de ser mais do que uma ameaça e menor do que o esbulho”. Em segundo lugar, o ato de turbação não dispensa um elemento ideal, isto é, uma pretensão ou uma exigência contrária à posse de outrem: só quando o ato perturbador revela a intenção ou a vontade de constituir uma posse própria contrária é que existe violação. De outro modo, o “simples ataque à relação material, sem intenção de contrariar a posse existente, será um dano”. Em terceiro lugar, o possuidor perturbado há de manter a sua posse: destrói-se a retenção ou o gozo existente, ou a sua possibilidade, o possuidor não fica delas privadas. “Todo o ato que apenas atinja os poderes de uso, fruição e transformação, restringindo-os ou alterando-os, não implica o esbulho, mas turbação.” É neste último elemento que se encontra o traço distintivo em relação ao esbulho<sup>24</sup>.

### **2.1.3- Ação de restituição**

A ação de restituição, conforme o nome já diz, visa a restituição da posse ao seu antigo possuidor.

De acordo com Rui Pinto Duarte, a ação de restituição tem como objetivo a recuperação da posse efetiva para o seu legítimo possuidor, pondo fim a um esbulho<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 551.

V. Miguel Machado Oliveira, *A Posse na Doutrina e na Jurisprudência*, coleção *Quid Juri* 22, Porto, 1981, pp. 109 a 118.

<sup>24</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, pp. 736 a 737.

V. Augusto da Penha Gonçalves, *Curso de Direitos Reais*, ed. 2.<sup>a</sup>, editora SPB (Editores), Fotocomposição Luso Livro, Lda., Lisboa, 1993, p. 301.

<sup>25</sup> Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, ed 4.<sup>a</sup>, editora Principia, Cascais, 2020, p. 485.

Por seu lado, Nuno Pissarra considera que a ação de restituição da posse, descendente das antigas *interdicta recuperandae possessionis*, é concebível diante do esbulho, violento ou não<sup>26</sup>.

Na ótica de Manuel Rodrigues, a noção de esbulho é fácil de formular. Há esbulho sempre que alguém for privado do exercício da retenção ou fruição do objeto possuído, ou da possibilidade de o continuar. O esbulho pode ser parcial, verificar-se só em relação a uma parte do objeto, como quando alguém se apropria de uma parte de um prédio rústico possuído por outrem<sup>27</sup>.

A ação de restituição de posse encontra-se consagrada no art.º 1278.º, n.º 1, do CC, a par da ação de manutenção, apesar de serem duas ações diferentes.

Para José Alberto Vieira, a ação de restituição tem lugar quando o possuidor for privado da coisa pelo esbulho. Neste caso, o *corpus* possessório é destruído pela intervenção de um terceiro, que concretiza um desapossamento da coisa, retirando-a da esfera do possuidor.

A ação de restituição distingue-se correntemente da ação de prevenção. Nesta não se verificam os atos concretos de ofensa da posse, o possuidor apenas tem um receio justificado que tal venha a suceder no futuro, enquanto na ação de restituição um terceiro intervém sobre a coisa possuída, subtraindo-a ao controlo material do possuidor.

A ação de restituição também se distingue nitidamente da ação de manutenção, visto que esta se refere apenas aos casos em que a violação da posse através de atos materiais não retirou o *corpus* possessório ao possuidor, o qual, apesar de perturbado, ainda permanece com a coisa em seu poder<sup>28</sup>.

Contrariamente à facilidade existente na distinção da ação de restituição da ação de manutenção, não podemos concluir no mesmo quanto aos factos que dão origem a cada uma dessas ações. Como se sabe, a ação de restituição tem na sua base o esbulho, assim como a ação de manutenção tem a turbação como facto potenciador.

---

<sup>26</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 737.

<sup>27</sup> Manuel Rodrigues, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra, 4.ª ed., Almedina, 1996, p. 363.

<sup>28</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 552.

Definir esses dois conceitos não parece ser tarefa difícil, uma vez que já conhecemos as características e elementos que constituem cada um desses factos. Contudo, a distinção entre a turbação e o esbulho tem uma grande importância prática no reconhecimento dos factos para o seu enquadramento a nível das ações que se vão desencadear.

Assim, segundo José Alberto dos Reis, o critério geral para distinguir a turbação do esbulho é este: há turbação quando o possuidor for ofendido na sua posse, mas mantém o domínio sobre a coisa; e há esbulho quando as lesões da posse levam a privação ou perda da retenção ou fruição<sup>29</sup>.

Entretanto, há que ter em conta a regra excecional contida no artigo 609.º, n.º 3,<sup>30</sup> do Código de Processo Civil, que permite ao juiz condenar em pedido diverso. Portanto, apesar dessa exceção à regra descrita no artigo 609.º, n.º 3, ainda hoje não é tão claro o limite que separa essas duas formas de agressão à posse, havendo situações em que, sobre o mesmo facto, a primeira instância, a segunda instância e o STJ decidem de forma diferente. Assim, o que propomos é a definição das três causas básicas da agressão à posse que podem desencadear uma das ações possessórias, e são as seguintes:

#### **2.1.4- Ameaça**

É uma conduta típica cujo ato consiste em ameaçar, isto é, atemorizar, anunciar a provocação de um mal injusto e grave, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio suscetível de causar o justo receio ao seu destinatário.

O possuidor, ao sentir a iminência de ser atacado na sua posse, tem ao seu dispor a ação de prevenção para fazer cessar essa ameaça. Para poder desencadear essa ação, a ameaça tem de ser séria, concreta e atual, e, para tal, o possuidor tem de provar o justo receio, com base em razões objetivas. O possuidor não pode, por isso, ajuizar sobre as razões constituintes da ameaça, cabendo ao tribunal essa função. No entanto, conforme o estatuído no artigo 1276.º do CC, o possuidor que se sentir ameaçado na sua posse pode solicitar ao tribunal que sejam intimados os autores da ameaça a se absterem de fazer o agravo, sob pena de multa e responsabilidade pelo prejuízo que causarem.

---

<sup>29</sup> Alberto dos Reis, Processos Especiais, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 375.

<sup>30</sup> Se tiver sido requerido a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação realmente verificada.

### **2.1.5- Turbação**

Diz-se turbação o ato pelo qual o possuidor é perturbado, com conduta dolosa e contrária à sua posse, diminuindo, alterando ou modificando o gozo ou o seu exercício, em consequência de ato perpetrado por outrem, mas mantendo a posse conservada na sua esfera. Como exemplo: A entra na propriedade rural de B, e começa a arar a terra para cultivo, mas sem nunca impedir o acesso de B à sua propriedade.

De acordo com António Leite Ribeiro de Magalhães, é turbação da posse o facto que obriga o possuidor a recorrer à ação possessória para ser mantida ou conservada a sua posse.

Na lei não se encontra a definição de turbação de posse, nem uma indicação do que seja. Necessário é, pois, determinar em que consiste a turbação da posse, porque é um dos requisitos indispensáveis à procedência da ação de manutenção da posse. A palavra turbar significa escurecer, tirar a transparência, alterar, perturbar. A doutrina considera a turbação de posse qualquer impedimento ao livre uso da posse.

Esta fórmula, por demasiado lata, não deixa perceber com clareza o que é turbação de posse, nos termos da lei vigente. Todo o facto material, que diretamente ou indiretamente e pelas suas consequências, ofenda a posse de outrem, ou levante uma pretensão contrária a essa posse, não o privando dela, constitui turbação da posse<sup>31</sup>.

### **2.1.6- Esbulho**

O esbulho pressupõe um ato material de privação da posse do seu possuidor por terceiro com intenção de criar uma nova posse sobre a coisa, que pode ser por apossamento ou por inversão do título da posse. O esbulho difere da turbação por causa da intenção do esbulhador de fazer a coisa sua, ao passo que, na turbação, o que se verifica é apenas uma perturbação da posse<sup>32</sup>.

Segundo José Luís Bonifácio Ramos, nos termos do atual Código Civil, o esbulho também configura uma forma de aquisição possessória. Não que exista preceito a prefigurar o esbulho, enquanto modalidade aquisitiva autónoma, mas a ideia decorre da interpretação de diversos preceitos atinentes à tutela possessória, nomeadamente dos

---

<sup>31</sup> António Leite Ribeiro de Magalhães, Manual das Acções Possessórias e Seu Processo, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora Coimbra, Coimbra, 1910, pp. 99 a 100.

<sup>32</sup> Cf. José Pedro Fazenda Martins, Turbação da Posse e Desapossamento, pp. 74 a 78.

artigos 1278.º a 1282.º do CC. Com efeito, quando o artigo 1278.º distingue entre a ação de restituição e de manutenção, o crivo está na existência de um esbulho ou de uma turbação. Aliás, no último caso, o preceito é claro quanto à admissibilidade de intentar uma ação de restituição de posse, o que mostra, apesar do termo algo inequívoco, que tanto o esbulhado como o esbulhador são titulares da posse<sup>33</sup>.

Segundo Menezes Cordeiro, de acordo com “o artigo 1267.º, n.º 1, al. d), o possuidor perde a posse pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um ano. A palavra ‘mesmo’ deveria ter sido evitada: ela deixa a entender que o outro tanto sucede quando a nova posse tiver o acordo do anterior possuidor, o que não é o caso: nessa eventualidade, teríamos uma tradição, consumando-se a extinção da posse por cedência.

A posse de outrem contra a vontade – ou sem a vontade – do anterior possuidor dá lugar ao esbulho. Nessa altura, constitui-se de imediato uma nova posse; a anterior, porém, mantém-se por um ano: justamente para permitir ao esbulhado recuperar a coisa, através da ação de restituição. Mas apenas durante um ano: decorrido este, caducam as ações possessórias – artigo 1282.º – extinguindo-se a posse – 1267.º, n.º 1, al d)”<sup>34</sup>. Por exemplo, A entra na propriedade rural de B, cerca e coloca cancela e impede B de ter acesso à propriedade.

Para melhor compreensão do conceito de esbulho, pode-se verificar o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 552/06, de 04-04-2006.

## **2.2- Procedimento cautelar de restituição havendo esbulho violento**

De acordo com Nuno Pissarra, “esta não é uma ação, mas um procedimento cautelar, orientado à recuperação provisória da posse e sem audiência do esbulhador”<sup>35</sup>, isto é, apesar de não ser uma verdadeira ação, o procedimento cautelar tem por objetivo a recuperação provisória da posse e sem audiência do esbulhador.

---

<sup>33</sup> José Luís Bonifácio Ramos, Manual de Direitos Reais, AAFDL Editora, Lisboa, 2017, p. 160.

<sup>34</sup> António Menezes Cordeiro, A Posse, Perspectivas Dogmáticas Actuais, ed. 3.ª, editora Almedina, Coimbra, 2000, pp. 112 a 113.

V. José António de França Pitão, A Posse, editora Quid Juris, Lisboa, 2020, p. 48.

<sup>35</sup> Pissarra, Nuno Miguel Andrade, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 732.

Também é nossa opinião que não estamos perante uma verdadeira ação possessória, conforme o nome faz crer, mas sim perante um procedimento cautelar. Essa afirmação acaba por encontrar o seu fundamento nos termos do art.º 1282.º do CC, quando não faz interrupção após ser intentada a ação de restituição havendo esbulho violento, para a propositura da ação de manutenção, bem como as de restituição da posse, continuando assim a correr o prazo da caducidade da ação dentro do ano subsequente ao facto da turbação ou de esbulho, ao conhecimento dele quando tenha sido praticado às ocultas. *Ex vi* arts. 377.º e 378.º do CPC, portanto, ainda assim, reconhecendo que não estamos perante uma verdadeira ação possessória, mas sim perante um mero procedimento cautelar.

Assim, conforme o disposto no art.º 1279.º do CC, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o possuidor que for esbulhado com violência tem o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, sem audiência do esbulhador<sup>36</sup>.

Para que seja possível a procedência do procedimento cautelar de restituição provisória da posse, o art.º 1279.º do CC impõe três requisitos:

- A existência de uma posse;
- Um ato que consubstancia o esbulho da coisa;
- A existência de violência no esbulho.

Segundo José Alberto Vieira, a restituição da posse constitui uma forma da tutela da posse, pelo que prevê claramente a existência da posse.

A especificidade deste meio de tutela da posse ocorre, entretanto, da reação de um esbulho violento. Não é em qualquer esbulho que baseia a restituição provisória da posse nos termos do art.º 1279.º, e, por conseguinte, ele não se aplica em todos os casos de esbulho. Apenas o esbulho com violência provoca aplicação do preceito.

A violência é de considerar de acordo com o disposto no art.º 1261.º, n.º 2. O esbulho é violento sempre que o esbulhador empregue a força física ou psicológica sobre o possuidor ou sobre a coisa, para tirá-lo do domínio do possuidor.

---

<sup>36</sup> José de Oliveira Ascensão, “Propriedade e Posse – Revindicação e Reintegração”, in Revista Lusó-Africana de Direito, vol. I, 1997, p. 20 e seg.

O art.º 1279.º consagra uma solução excecional do ponto de vista do direito processual civil. Se for provada a posse, o esbulho e a violência, o possuidor esbulhado consegue a condenação judicial do esbulhador e a restituição da coisa sem este ser ouvido no processo, ou seja, sem contraditório processual.

A abdicação do princípio do contraditório encontra a sua fundamentação na reação à violência. Sendo essa inadmissível para a ordem jurídica, o esbulhador não é admitido sequer a pronunciar-se sobre a intenção do esbulhado, e é obrigado a devolver a coisa ao esbulhado antes mesmo de poder intervir no processo<sup>37</sup>.

Assim, tratando-se de um procedimento cautelar com os fundamentos acima apontados, uma vez requerida esta providência de restituição havendo esbulho violento, o seu titular deverá então requerer em ação principal a restituição da sua posse, isto é, quando não haja lugar a inversão do contencioso, nos termos dos arts. 364.º, n.º 1, 369.º e 376.º, n.º 4. Correndo o procedimento cautelar sem que haja situação da inversão do contencioso, o titular deverá então requerer em ação principal no prazo de 30 dias a contar da notificação do trânsito em julgado da decisão decretadora<sup>38</sup> – al. a) do n.º 1 do art.º 373.º do CPC.

Quanto à providência cautelar de restituição havendo esbulho violento, hoje podemos verificar que na jurisprudência é usual o emprego da definição de esbulho dada por Manuel Rodrigues<sup>39</sup>, e a doutrina tem suscitado controvérsia no reconhecimento do

---

<sup>37</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 622 a 623.

V. A. Santos Justo, *Direitos Reais*, ed. 3.ª, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 109 a 110. “Se o esbulho for violento, o nosso código dispõe que o possuidor tem o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, sem audiência do esbulhador.”

Estamos perante um procedimento cautelar que dispensa a audiência do esbulhador. O Código de Processo Civil exige apenas que o possuidor esbulhado violentamente “alegue os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência” e determina que “o juiz ordenará a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador”. Há, portanto, três requisitos desta providência cautelar: a posse, o esbulho e a violência. A doutrina observa que a violência pode ser exercida sobre pessoas e coisas.

Quanto à caducidade deste expediente, a lei não refere expressamente, mas parece razoável que se aplique o prazo previsto na ação de restituição da posse: um ano a contar da cessação da violência porque, enquanto existir, a violência pode impedir também o exercício da ação; deve esperar-se que o esbulhado esteja em condições normais para poder reagir, o que normalmente só acontece quando a violência cessa.

<sup>38</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, vol. I, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 217.

V. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Reais*, ed. 5.ª, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 2000, pp. 111 a 113.

<sup>39</sup> Manuel Rodrigues, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, ed. 4.ª, editora Almedina, Coimbra, 1996, p. 363. “Há esbulho sempre que alguém for privado do exercício da retenção ou fruição do objeto possuído, ou da possibilidade de o continuar. O esbulho pode ser parcial, verificar-se só em relação a uma

facto como esbulho violento, para fim de qualificação da providência cautelar de restituição havendo esbulho violento, apesar de ter como assente a definição de que deve considerar-se violento todo o ato que impede o possuidor de interagir com a coisa possuída, em consequência dos meios utilizados pelo esbulhador.

Em relação à violência, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à questão de saber se a violência deve ser exercida sobre a pessoa do possuidor ou se deve poder ser exercida sobre a coisa objeto do esbulho. Nesse sentido, temos duas correntes distintas quanto à classificação da violência relevante para aplicação do art.º 1279.º.

Durval Ferreira expõe que o artigo 1279.º trata-se de conceder ao possuidor um procedimento judicial de restituição (provisória), “urgentes” e “sem audiência do esbulhador”.

Em outras palavras, definir o interesse e a relevância jurídica da característica do esbulho, em si, é “sancionar” esse comportamento “porque se trata da violência”.

Ou seja, se a posse é protegida, em geral, pela ação de restituição, por razões de paz pública (ou continuidade organizacional, ou como uma defesa avançada de propriedade presumida), e o desapossamento, acrescidamente, mais o é, em si, “violento”, então, o comportamento violento do ato em si levará a que a situação possessória seja restituída (provisoriamente) ao possuidor com urgência sem audiência do espoliador. Esta é uma sanção contra a violência, desviando-se do princípio do contraditório. Em outras palavras, primeiro, a posse é restituída ao seu possuidor primitivo, depois, na ação principal que se segue, então será ouvido o esbulhador. Por sua vez, os motivos para adotar o conceito restrito de violência, com o propósito de definir a posse como “posse violenta” (e no âmbito desta categoria), que foi adotado no artigo 1261.º.

Portanto, a violência “do esbulho”, “para os fins do artigo 1279.º”, pode ser um ato violento que gere a coação física ou moral e que atinge a capacidade volitiva do possuidor esbulhado (conforme definido no artigo 1261.º), como o poder ser sobre a coisa possuída, ou as coisas e pessoas que sejam obstáculos imediatos ao esbulho: e

---

parte do objeto, como quando alguém se apropria de uma parte de um prédio rústico possuído por outrem, murando-a por exemplo.”

ainda que não tenham, reflexamente, referido efeito de constrangimento na vontade de ação do possuidor primitivo<sup>40</sup>.

Para o Prof. Alberto dos Reis, para obter a restituição, não precisa o requerente da providência cautelar de restituição provisória da posse por esbulho violento de alegar e provar que corre um risco, que a demora na decisão definitiva na ação possessória é suscetível de causar dano jurídico; no entanto, basta que alegue e prove os requisitos do esbulho, que são: a posse, o esbulho e a violência. Para que seja concedido o benefício da providência, não em razão da demora ou de perigo de dano iminente, mas como sanção à violência de que foi vítima<sup>41</sup>.

Quanto a divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sobre a violência, estas dividem-se, em duas posições distintas:

– A primeira posição é a que defende que a violência relevante tem de ser a exercida contra a pessoa do possuidor, isto é, haverá violência no esbulho quando houver coação física ou moral diretamente sobre a pessoa do esbulhado.

Esta primeira posição tem como seguidores: José Alberto Vieira, H. Mesquita Dias Marques, M. Carvalho Gonçalves Rui Pinto e Elsa Sequeira Santos e entre outros.

– A segunda posição sustenta que basta a violência sobre a coisa, em especial quando essa estiver ligada à pessoa esbulhada, isto é, independentemente de o esbulhado ter ou não estado presente no momento do esbulho, dessa ação resulte uma situação de constrangimento físico ou moral, para aceitar a situação contra sua vontade.

Como seguidores da segunda posição temos: Alberto dos Reis, Manuel Rodrigues, Abrantes Geraldês, Guerra da Mota, Menezes Cordeiro, Teixeira de Sousa, Pires de Lima e Antunes Varela e entre outros.

A primeira posição é a mais restritiva e facilmente conduziria a uma situação com resultados injustos<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Durval Ferreira, Posse e Usucapião, ed. 4.º, editora Vida Económica – Editorial, SA, 2020, p. 393 a 395

<sup>41</sup> Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 670.

<sup>42</sup> António Santos Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. IV, ed. 4.ª, editora Almedina, Coimbra 2010, p. 49.

Um exemplo seria o caso de um arrendatário que se depara com a casa ocupada pelo senhorio que, sem intervenção do tribunal, procedeu ao arrombamento da porta da casa arrendada e procedeu à mudança da fechadura da porta, e o possuidor (inquilino) vê-se impedido de aceder ao interior da residência. Seguindo a primeira posição, nesta situação ficaria o possuidor impedido de recorrer a providência de restituição provisória de posse, injustamente, porque a violência do esbulho deu-se diretamente sobre os bens e não sobre a sua pessoa.

Ainda vai mais longe o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0630368, de 02-03-2006, onde se entendeu que “a retirada das chaves da porta que dá acesso ao imóvel é suficiente para caracterizar uma situação de violência, fazendo-a equivaler àquela outra situação de mudança de fechadura que comumente é atendida pela doutrina e jurisprudência para se dar como verificado o requisito de violência em restituição provisória de posse”, após considerar que, para a caracterização da violência no esbulho, se torna relevante toda aquela situação em que o esbulhado é colocado numa posição de impedimento de aceder ou contactar com a coisa que vinha possuindo, face à atuação levada a cabo pelo esbulhador.

Releva para tal efeito o esbulho que conduz ao impedimento do possuidor de usar e fruir a coisa, havendo de vencer um obstáculo colocado por atuação do esbulhador. É também por isso que, numa tese mais abrangente, se defende que a violência do esbulho tanto pode ser uma violência por coação física ou moral que atinja a capacidade volitiva do possuidor espoliado, como o pode ser sobre a coisa possuída, ainda que não tenha o aludido efeito de constrangimento na vontade de ação do possuidor (...).”

É maioritária a jurisprudência que sustenta que, para efeitos de concessão do procedimento cautelar de restituição provisória de posse, basta que tenha havido violência sobre as coisas, não sendo necessário que a violência se tenha exercido sobre as pessoas, nem que o esbulhado tenha de estar presente no momento da prática do ato. Como exemplos, podemos verificar os seguintes acórdãos:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 3208/19. 1T8GMR.G2, de 17-10-2019;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1927/10.7TBPD.L1, de 14-12-2010;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 9/2008-8, de 13-03 2008.<sup>43</sup>

No que se refere a procedimento cautelar, sobre esta matéria o legislador consagrou os procedimentos cautelares especificados ou nominados no Capítulo II, Sessão I, sob epígrafe Restituição Provisória de Posse, dispondo o art.º 377.º que, no caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência. Destaca-se ainda que com as providências cautelares se visa obter unicamente uma decisão provisória do conflito, sendo imprescindível que a mesma seja fundamental para assegurar a utilidade da decisão, isto é, seja necessária para prevenir as eventuais modificações da situação de facto que tornem ineficaz a sentença a proferir na ação principal, que essa sentença (sendo favorável) não se torne numa decisão meramente intangível.

Assim, para que seja procedente a providência cautelar de restituição provisória da posse, é necessário que se verifique determinados requisitos:

- A existência de uma posse;
- Um ato que consubstancia o esbulho da coisa;
- A existência de violência no esbulho, que pode ser exercida sobre a pessoa ou sobre a coisa objeto de esbulho.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, a finalidade desta providência é a restituição da posse. Por isso, o código de processo atribui-lhe a natureza da providência cautelar e, como tal, regula-a nos termos do artigo 377.º do CPC e seguintes. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 373.º, n.º, 1 alínea a) do CCP, o possuidor esbulhado é obrigado a iniciar no prazo de trinta dias, a partir da data de notificação da decisão que

---

<sup>43</sup> Outros acórdãos incluem:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 487/14.4T2STC.E2.S1, de 19-10-2016;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 6966/2004-6, de 20-01-2005;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 89/14.5TBBNV.L1-7, de 23-09-2014;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 11378/16.4T8SNT.L1-2, de 09-02-2017;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 9722/2006-6, de 14-12-2006;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0655160, de 16-10-2006;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 323/14.1TBAMT-A.P1, de 27-05-2014;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 612/19.9T8PRD.P1, de 09-05-2019;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 5236/17.2T8CBR-D.C1, de 31-03-2020;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 3208/19.1T8GMR.G2, de 17-10-2019;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 4458/19.6T8GMR.G1, de 13-02-2020;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 281/19.6T8PRG.G1, de 19-03-2020;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora n.º 106/07-3, de 26-04-2007.

ordenou a providência requerida, a ação de restituição, sob pena de caducidade da providência. Esta não dispensa, pois, a ação normal do requerente<sup>44</sup> (salvo, atualmente, inversão do contencioso).

Nuno Pissarra, demonstra que para a determinação da violência do esbulho, hão de ser seguidas duas coordenadas.

A Primeira, refere-se no que toca a definir os requisitos da violência, nenhum intérprete ou nenhum aplicador da lei pode ser económico. A razão fundamental para a existência deste procedimento específico de prevenção é garantir uma resposta rápida e eficaz à violência. Se o intérprete se opõe apressadamente, isso pode destruir o plano legislativo e subverter a teleologia legal.

A segunda coordenada refere-se a situação em que a providência cautelar em causa deve ser determinada sem audiência prévia. Daí haver quem opine ser imprescindível proceder com especial cautela, de forma a reduzir a exceção ao contraditório ao mínimo.

O autor define o esbulho violento, como sendo aquele, “levado a cabo mediante coerção física ou coação moral sobre o possuidor, seja por meio de ameaça à sua pessoa ou aos seus bens, seja por meio de ameaça à pessoa ou aos bens de terceiro; mas é igualmente violento o esbulho que resulta da aplicação de força ao próprio bem esbulhado ou a coisas pertencentes ao possuidor ou a terceiro”.

Neste sentido podemos ver que o autor defende uma conceção mais alargada de violência.

Objetar-se-ia: Como o conceito de violência é tão amplo, ele acabará por confundir esbulho com esbulho violento e, eventualmente, transformará qualquer esbulho em esbulho violento.

Não é verdade: apesar da conceção latíssima que defendemos deixa de fora do procedimento cautelar uma infinidade de situações, porque não são violentas. Como exemplos podemos ver: A começa a cultivar o terreno que B, seu proprietário, não trata há vários anos; C subtrai a carteira de D do interior do seu automóvel, cuja janela deixara aberta; E lavra e semeia a passagem de F, impossibilitando-o assim de nela

---

<sup>44</sup> Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela, Código Civil Anotado, com colaboração de Henrique Mesquita, ed. 2.<sup>a</sup>, Coimbra, 1987, p. 51.

transitar com o seu automóvel; G escreve ao senhorio declarando-lhe que nunca devolverá o prédio arrendado porque «agora é seu»; etc.

Em todo o caso, o interprete deve chocar-se mais com uma definição restrita de violência do que com um numero alto de contraditório diferidos<sup>45</sup>. Uma vez que uma definição restrita de violência acaba por criar mais situações de injustiça e deixa de fora varias situações sem amparo do procedimento cautelar de restituição provisória da posse.

### **3- Legitimidade ativa para as ações possessórias**

Quanto à legitimidade ativa, pode socorrer-se às ações possessórias quem detenha a posse da coisa, nos termos de um direito real, de acordo com o art.º 1251.º do CC, nos termos de um direito real de garantia suscetível de posse, segundo o art.º 670.º, al. a), e 758.º, ou de um direito pessoal de gozo que seja protegido pela tutela possessória, pelo disposto no art.º 1037.º, n.º 2, 1125.º, n.º 2, 1133.º, n.º 2, e 1188.º, n.º 2<sup>46</sup>. A legitimidade ativa vem consagrada no inciso 1281.º do CC, onde se refere apenas a legitimidade para as ações de manutenção e da ação da restituição, respetivamente nos números 1 e 2, não fazendo qualquer menção a ação de prevenção. Para José Alberto Vieira, em qualquer caso, é óbvio que para uma ação preventiva pertence ao possuidor ameaçado a legitimidade ativa. Se ele falecer durante esse período, os seus herdeiros também terão a legitimidade ativa para entrar com uma ação judicial de prevenção da posse e ainda a consequente ação de indemnização civil pelos danos que a ameaça poderá ter causado contra o titular da ameaça.

A legitimidade ativa para a ação de manutenção é referida no n.º 1 do art.º 1281.º. Segundo esse artigo, cabe a legitimidade ativa para interpor ação de manutenção o perturbado ou pelos seus herdeiros (...).

Isso significa que o possuidor perturbado tem legitimidade para ajuizar uma ação de manutenção, e se falecer, os seus herdeiros adquirirão a legitimidade de intentar a competente ação de manutenção.

---

<sup>45</sup> Nuno Andrade Pissarra, Da Defesa Da Posse, editora AAFDL,2021, pp 13 a 21.

<sup>46</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direitos Reais, ed. 7.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 147.

Nas ações de restituição, no n.º 2 do art.º 1281.º, mantém-se a regra do n.º 1: a legitimidade ativa para intentar a ação de restituição da posse cabe ao esbulhado ou aos seus herdeiros<sup>47</sup>, não só contra o esbulhador e seus herdeiros, mas ainda contra quem esteja na posse da coisa e tenha conhecimento do esbulho.

A legitimidade ativa nas ações de restituição é atribuída ao esbulhado e aos seus herdeiros, nos mesmos termos em que é atribuída ao perturbado e seus herdeiros nas ações de manutenção.

Segundo Luís Menezes Leitão, por outro lado, as ações possessórias não podem ser usadas para proteger a servidão aparente, a menos que a posse seja titulada e proveniente do proprietário serviente ou de que lho transmitiu (art.º 1280.º do CC). Ela é excluída pelo facto de que servidões não aparentes podem ser confundidas com o comportamento permitido pelo proprietário e, portanto, a lei exige-lhes um título característico que lhes confere a proteção possessória.

Por outro lado, as ações possessórias não podem ser usadas para proteger a situação de mera detenção. O detentor não tem direito de recorrer à defesa possessória. No caso de detenção, a tutela possessória deve ser exercida pela pessoa que possui a coisa em nome próprio<sup>48</sup>.

Em suma, pode intentar a ação possessória quem sofre o ato turbativo ou esbulho, e em caso de falecimento deste, cabe aos seus herdeiros a legitimidade para propor a ação possessória nos mesmos termos, se o falecido ainda não tinha procedido nesse sentido.

#### **4- Legitimidade passiva para as ações possessórias**

No que toca à legitimidade passiva nas ações de manutenção, só pode ser intentada contra o perturbador, salvo a ação de perdas e danos que pode ser intentada contra os seus herdeiros e representantes. E, quanto à legitimidade passiva nas ações de restituição, cabe ao autor do esbulho e aos seus herdeiros ou contra o seu representante, ou ainda contra quem o esbulhador haja transferido a coisa, que foi objeto do esbulho.

---

<sup>47</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 552.

<sup>48</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direitos Reais*, ed. 7.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 148.

Nessa linha, vem dizer-nos Menezes Leitão que, uma vez que as ações possessórias são sempre baseadas no comportamento que interfere ou viola a relação entre o possuidor e o objeto de posse, o autor do ato que viola a posse tem naturalmente uma legitimidade passiva para a ação possessória. Portanto, em termos de ação de prevenção e de ação de manutenção da posse, a lei naturalmente limita a legitimidade passiva das ações em relação ao perturbador; apenas admite, em caso de turbação efetiva, uma ação de indemnização contra os herdeiros (art.º 1281.º, n.º 1, do CC).

As ações de esbulho podem ser instauradas não só contra o perturbador e seus herdeiros, mas também contra terceiros que possuem a coisa e tenham conhecimento do esbulho. Portanto, em relação aos herdeiros do perturbador, verifica-se a extensão da legitimidade passiva (art.º 1281.º, n.º 2, do CC)<sup>49</sup>.

Seguindo na mesma linha, Nuno Pissarra diz-nos que “a ação de prevenção pode ser proposta, naturalmente, contra aquele que ameaça perturbar ou esbulhar.

Relativamente à ação de manutenção da posse, art.º 1281.º, n.º 1, 2.ª parte, valem as mesmas regras, *mutatis mutandis*: só é réu legítimo o perturbador e não é concebível que o seja qualquer terceiro.

A ação de restituição da posse pode ser feita seguir, antes de mais, contra o esbulhador ou seus herdeiros.

De harmonia com o art.º 1281.º, n.º 2, 2.ª parte, CC, a ação de restituição pode ser intentada contra qualquer *terceiro de má-fé* para o qual a posse da coisa tenha passado com origem em atos entre vivos. A posse não é, portanto, apenas oponível ao esbulhador, mas também a terceiros possuidores de má-fé. Manifesta-se aqui um poder de sequela, conquanto limitado. O possuidor esbulhado há de poder perseguir a coisa até recuperar, não apenas do esbulhador, mas de terceiros de má-fé, passe ela por quantas mãos passar”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direitos Reais*, ed. 7.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 148.

<sup>50</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Cívica, vol. I. 2017, pp. 741 a 743.

Atendendo aos argumentos aqui apresentados, também nós concordamos que a legitimidade passiva para as ações possessórias cabe ao autor da ameaça, esbulho e terceiro de má-fé que adquira a posse sabendo que estava a lesar a posse de outrem.

Assim, quanto à legitimidade passiva nas ações possessórias, conforme podemos observar no artigo 1281.º do CC, a legitimidade não está sempre no mesmo sujeito. Isso vai depender claramente do tipo da ação que se julgar adequada a cada situação realmente verificada. Portanto, de acordo com o disposto no art.º 1281.º, n.º 1, a legitimidade passiva na ação de manutenção cabe ao perturbador da posse, porque o que se verifica é uma interferência onde não chega a haver perda da posse, mas se essa perturbação causar danos ao perturbado, suscetível de indemnização, a legitimidade cabe ao perturbador da posse, e em caso de falecimento deste, cabe aos seus herdeiros. E quanto à legitimidade passiva na ação de restituição, como previsto no art.º 1281.º, n.º 2, a legitimidade passiva cabe ao esbulhador, e em caso de falecimento deste, cabe aos seus herdeiros a legitimidade passiva. Logo, conforme já foi referido, a legitimidade não está sempre no mesmo sujeito, pode acontecer o caso em que a coisa esbulhada não se encontra na posse de herdeiros mas sim de terceiros. Assim, nesse caso, a legitimidade passiva cabe ao terceiro que se encontre no domínio da coisa e que, tendo conhecimento do esbulho, esteja de má-fé. Nesse caso, a legitimidade passiva cabe ao terceiro.

### **5- Os limites da defesa da possessória**

No que toca aos limites da defesa possessória, José Luís Bonifácio Ramos diz-nos que a defesa possessória tem limites de diversa ordem, designadamente de índole temporal. As ações de manutenção e de restituição só podem ser instauradas dentro de um ano após o ato de turbação ou de esbulho, ou podem ser intentadas por esse mesmo período a partir do conhecimento se o ato for praticado às ocultas. Se envolver restituição, o período de um ano deve ser implementado de acordo com as disposições relativas à perda da posse da alínea d) do n.º 1 do art.º 1267.º, no que respeita à ação de manutenção. Entendeu o legislador uniformizar os prazos, tanto mais que existe conveniência em acautelar este assunto.

Portanto, existem regras processuais que determinam a legitimidade das partes tanto do ponto de vista ativo como do ponto de vista passivo, seja na ação de manutenção, seja na ação de restituição. Ora, não podemos deixar de ter presente a vocação da legitimidade, destinada a exprimir a posição concreta da parte perante o conflito de

interesse a discutir, compreendendo-se a restituição da legitimidade ativa – o autor deverá ser o perturbado, o esbulhado ou os respetivos herdeiros – bem como a legitimidade passiva, limitada ao perturbador, esbulhador e seus herdeiros. No entanto, quanto à ação de restituição, a legitimidade passiva estende-se ainda a um terceiro que esteja na posse e tenha conhecimento do esbulho, nos termos do n.º 2 do art.º 1281.º do CC. A propósito, cumpre esclarecer que não se pode intentar a ação contra um detentor que possua em nome do esbulhador.

Portanto, se um terceiro realmente possuísse a coisa objeto de esbulho de boa-fé, seria impossível intentar contra ele uma ação de restituição da posse. Tendo em vista essa limitação processual, acreditamos que algumas doutrinas parecem tirar conclusões algo exageradas<sup>51</sup>.

No que toca ao limite temporal, segundo António Santos Abrantes Geraldés, o prazo de caducidade previsto para a generalidade das ações possessórias, estabelecido nos termos do art.º 1282.º do CC, um prazo de caducidade para o acionamento dos meios definitivos de tutela da posse, é extensivo ao procedimento cautelar, atenta a sua função instrumental relativamente à ação de restituição de posse. Também a restituição provisória da posse, porque instrumental relativamente à primeira ação, está sujeita ao mesmo prazo de caducidade.

Ora, o art.º 379.º do CPC, abarcando situações que anteriormente não obtinham tão clara proteção, veio prever expressamente a possibilidade de utilização do procedimento cautelar comum para a defesa da posse.

No entanto, num caso como noutro, estamos perante procedimentos de natureza cautelar, inevitavelmente sujeitos aos instrumentos processuais mais solenes, ou seja, de ações declarativas ajustadas a cada caso em concreto, o alargamento declarado pelo legislador não revela qualquer cedência quanto ao estabelecimento de um prazo para o exercício do direito da ação cautelar em matéria de defesa da posse.

Se a medida terá de ser acompanhada da instauração de uma ação, sem dúvida alguma sujeita ao prazo de caducidade previsto no artigo 1282.º do Código Civil, não se vislumbram razões para excluir desse prazo o próprio procedimento cautelar.

---

<sup>51</sup> José Luís Bonifácio Ramos – Manual de Direitos Reais, 2.ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp. 249 a 253.

Além disso, a tutela possessória, nomeadamente quando se trata apenas da posse formal, por não possuir direitos reais básicos correspondentes, tem a sua razão de ser na proteção da aparência, e visa restabelecer a paz social afetada por atos de turbação ou de esbulho.

Presentemente, a previsão de um curto prazo de caducidade para acionamento dos meios da tutela possessórios visa motivar o possuidor esbulhado ou perturbado a agir rapidamente. Assim, não faria sentido alguma interpretação que abdicasse de qualquer prazo para acionamento do procedimento cautelar comum possessório<sup>52</sup>.

Quanto ao limite temporal da proposição das ações possessórias, consagrado nos termos do artigo 1282.º do Código Civil, não vislumbramos qualquer intenção ou prazo diferente para a proposição da providência cautelar comum possessória. Logo, não havendo prazo diferente, é justo o raciocínio da aplicação do mesmo prazo para a proposição da ação declarativa possessória, equivalente ao prazo para a proposição da providência cautelar comum possessória.

Assim, estamos de acordo com a posição exposta por António Santos Abrantes Geraldes. Não vislumbramos nenhuma inconveniência de âmbito legal que possa contrariar essa posição, que subscrevemos.

Assim, atendendo ao limite temporal da propositura da ação possessória constante no art.º 1282.º da CC, podemos verificar aqui a explanação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 584/12.OTCLRS-A.L1-7, de 19 de março de 2013, que expõe o seguinte: “Conforme o art.º 1282.º do CC um prazo de caducidade para o acionamento dos meios definitivos de tutela da posse, o mesmo é extensivo ao procedimento cautelar, atenta a sua função instrumental relativamente à ação de restituição de posse.

A diferenciação entre atos de turbação autónomos e atos de turbação contínuos ou complementares não tem relevância na questão de saber quando é que se inicia o prazo de caducidade a que refere o art.º 1282.º, antes evidenciando a distinção entre atos de turbação e atos de esbulho. Portanto, se os atos lesivos da posse são tão só de perturbação, o possuidor pode sempre insurgir-se contra os atuais atos de perturbação, em ação de manutenção, uma vez que está a reagir dentro do ano subsequente ao facto

---

<sup>52</sup> António Santos Abrantes Geraldes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, ed. 2.ª revista e ampliada, editora Almedina, Coimbra, 2003, p. 68.

atual que invoca, só não o podendo fazer, portanto, contra a turbação sucedida há mais de um ano.

O mesmo acontece quando estamos perante uma situação de esbulho, este surge com os factos originários de criação da nova posse contra a vontade do possuidor, devendo o prazo de caducidade da ação de restituição contar-se a partir dos atos iniciais e originários da nova posse.

A norma do art.º 1282.º articula-se com a do art.º 1267.º, n.º 1, al. d), segundo a qual o possuidor perde a posse em consequência da posse de outrem, mesmo contra a sua vontade, se a nova posse houver durado por mais de um ano. Ou seja, o prazo de caducidade de um ano nas ações de restituição compreende-se porque tem implícito o nascimento de uma nova posse (em sentido técnico-jurídico rigoroso) no esbulhador, a qual, ao fim de ano e dia, extingue a posse do anterior possuidor-esbulhado<sup>53</sup>.

Convém aqui ressaltar que de todos os limites inerentes às ações possessórias, entendemos que o limite temporal para dar início ao processo é de todos o mais importante a levar em conta, porque foi estabelecido um período de tempo relativamente curto para a proposição da ação, e não são admitidas nenhuma suspensão nem interrupção do prazo (art.º 328.º do CC<sup>54</sup>), justificam-se não só pela necessidade de esclarecer rapidamente situações duvidosas, que pelo decurso do tempo mais obscuras se podem tornar e mais difíceis de se provar quanto a matéria de facto, como ainda pela presunção de que o perturbado ou esbulhado, se não reage prontamente contra o autor da turbação ou de esbulho, é porque desistiu das suas pretensões ou reconhece a posse de outrem. No que se refere à ação de restituição, compreende-se o prazo porque tem implícito o surgimento de uma posse (em sentido técnico-jurídico rigoroso) no esbulhador, a qual, ao fim de ano e dia, extingue a posse do anterior possuidor-esbulhado (art.º 1267.º, n.º 1, al. d)<sup>55</sup>, deixando assim de poder fundamentar o seu pedido<sup>56</sup>.

Estabelece o artigo 1282.º do CC que o prazo de caducidade se conta a partir do momento da turbação ou esbulho. E se os factos tiverem sido praticados às ocultas, o

---

<sup>53</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 584/12.OTCLRS-A.L1-7, de 19 de março de 2013.

<sup>54</sup> “O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei determine.”

<sup>55</sup> “Pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado mais de um ano.”

<sup>56</sup> Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela, Código Civil Anotado, com colaboração de Henrique Mesquita, ed. 2.ª, Coimbra, 1984, p. 56.

prazo só começa a contar-se desde que haja conhecimento dele por parte do esbulhado, isto é, desde que cessa a clandestinidade.

Também a restituição provisória da posse, porque instrumental relativamente à primeira ação, está sujeita ao mesmo prazo de caducidade.

#### **6- Processamento das ações possessórias**

Antes da reforma do Processo Civil de 1995/1996, conforme nos diz Menezes Leitão, a tutela da posse era objeto de processo especial, relacionado com as ações possessórias (arts. 1033.º a 1036.º do CPC de 1961) e os embargos de terceiro (arts. 1037.º a 1043.º do CPC de 1961), existindo ainda um processo especial de natureza controvertida, a posse ou a entrega judicial (arts. 1044.º-1051.º do CPC de 1961). Conforme se lê no preâmbulo do Dec. Lei 329-A/95, de 12 de dezembro, este tipo de obediência ao procedimento especial foi cancelado por se considerar que a única razão de sua existência era a invocação da questão da propriedade, e essa poderia ser sujeita às regras gerais de reconvenção. Outra invocação para essa reforma é retirar os embargos de terceiros à exclusividade dos meios de defesa da posse, e passar a configurá-los como incidentes de terceiros, que podem ser usados não só para defender a posse, mas também de qualquer outro direito incompatível com a diligência judicialmente ordenada (nova redação do art.º 351.º do CPC de 1961, hoje art.º 342.º do CPC).

Não obstante essa alteração, as ações possessórias mantiveram a sua natureza típica nos arts. 1276.º e ss. do Código Civil, ainda que atualmente não lhes corresponda qualquer forma de processo especial, sendo assim sujeitas ao processo comum. Caso o réu queira suscitar a questão da propriedade, terá de instaurar um pedido reconvenicional, nos termos do art.º 266.º do CPC<sup>57</sup>.

Por sua vez, para Carvalho Fernandes, do seu processamento importa-nos os aspetos relativos aos problemas de direito subjetivo, especialmente o que se prende com o disposto no n.º 1 do art.º 1278.º do CC, segundo o qual o possuidor perturbado ou esbulhado será mantido ou restituído enquanto não for convencido na questão da titularidade do direito.

---

<sup>57</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direitos Reais*, ed. 7.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018, p. 149.

Pode, na verdade, dar-se o caso de o perturbador ou esbulhador invocar a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa objeto da posse.

Dando segmento a essa hipótese, é o réu admitido a alegar contestação, o direito de propriedade sobre a coisa possuída e a pedir o seu reconhecimento. Para além de implicações especificamente processuais decorrentes desta defesa, importa-nos ver como se comportam neste caso as relações entre a tutela da posse e a da propriedade.

Há que diferenciar em função das posições assumidas pelo réu, na contestação, e pelo autor, na resposta que a esta pode, por seu lado, deduzir. Na versão anterior à reforma de 1995/96, esta matéria era regulada no Código de Processo Civil, nos arts. 1034.º a 1036.º. Hoje, o respetivo regime contém-se no art.º 595.º, n.º 5, do CPC.

O réu, na contestação, pode:

- a) Invocar a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor;
- b) Invocar a titularidade do direito de propriedade e impugnar a posse do autor.

Por seu turno, o autor, na resposta, pode não reconhecer o direito invocado pelo réu.

O atual art.º 595.º, n.º 5, do CPC, em nossa opinião, simplifica demais o complexo sistema anteriormente contido nos preceitos acima, e considera diretamente apenas as hipóteses da alínea a), mas outras situações possíveis também são facilmente apuradas. Com referência às premissas acima, as regras em questão regulam a situação em que os juízes não podem conhecer questões de propriedade logo no despacho saneador. Se tal acontecer, é imediatamente ordenada a manutenção ou a restituição da posse, conforme ao caso convier. Esta decisão não é, porém, definitiva, pois fica sujeita ao que, no final do processo, vier a ser decidido quanto à questão da titularidade do direito.

Se o juiz puder conhecer logo da questão de propriedade – por o estado da causa o permitir, nos termos do art.º 595.º, n.º 1, al. b), do CPC. Pode acontecer que aquele direito que deva ser reconhecido, ou não. Na primeira situação, a propriedade prevalece sobre a posse, pelo que o pedido deduzido pelo autor não pode ser atendido. No segundo caso, decidida contra o réu a questão de propriedade, se o processo tiver de seguir para ser julgada a matéria da posse que, por sua definição, foi impugnada,

coloca-se a questão de saber se deve, ainda assim, ser ordenada, de imediato, a manutenção ou restituição da posse, ainda que a título precário.

Vistas as coisas deste ângulo, o que está em causa é saber se, no caso em análise, se justifica uma solução equivalente à estatuída na parte final do n.º 5 do art.º 595.º do CPC. A resposta deve ser negativa, pois há divergências relevantes na previsão do preceito. Na verdade, ao contrário do que ali aconteceu, o réu contestou a posse do autor.

Deste modo, no essencial, o novo regime não se afasta do estatuído na lei anterior<sup>58</sup>.

Menezes Cordeiro expõe que o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, em preceito que subsistiria às alterações ulteriores introduzidas no processo civil português, revogou, no artigo 3.º os artigos 1033.º a 1051º. Esta medida, segundo o preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 329-A/95, foi apreciada como uma das mais profundas modificações. Explica o preâmbulo em causa:

A única razão que justificava a autonomização das ações possessórias como processo especial é que o réu podia alegar o direito da propriedade sobre a coisa que constitui o objeto do litígio. De facto, embora o Código de Processo Civil de 1939 tenha elaborado as três ações possessórias (ação possessória de prevenção, ação possessória de manutenção e ação possessória de restituição quando se verifica a violência ou não desde que haja esbulho) estabelecidas no Código de Processo Civil de 1976 sob procedimentos do processo comum. Portanto, devido à introdução da questão de domínio, eles foram configurados como processos especiais.

Para o autor, não se vislumbrando qualquer inconveniente na sujeição da questão de propriedade às regras gerais do pedido reconvençional, falece qualquer justificação à manutenção das ações possessórias como processo especial.

Essa solução é criticada pelo autor, que diz que não é assim. Sujeitar a questão da propriedade às regras gerais de reconvenção obviamente tornaria o processo mais demorado e complicado, até porque ele sempre seguiu os termos sumários na versão revogada. Surpreende-nos também que o legislador processual tenha pretendido retirar

---

<sup>58</sup> Luís A. Carvalho Fernandes, *Lições de Direitos Reais*, ed. 4.ª, editora Quid Juris, Lisboa, 2003, pp. 311 a 312.

facilmente da ordem jurídica portuguesa – pelo menos da ordem processual – as velhas *interdicta*.

O vestígio da celeridade que nos ficou advém do artigo 395.º do Código de Processo Civil, que consente genericamente, ao possuidor esbulhado ou perturbado, o recurso ao procedimento cautelar comum.

Os caminhos por que foi conduzida a reforma de 1995-1996 não possibilitaram, contudo, sensibilizar os responsáveis para as questões científicas e culturais.

A ação de manutenção e a de restituição só podem ser intentadas no prazo de um ano contando a partir do facto que lhes dá origem (artigo 1282.º). Quanto a esta última, é uma solução evidente, uma vez que, passado um ano, extingue-se a posse do esbulhado, desde que, naturalmente, tenha surgido, pelo esbulho, uma nova posse<sup>59</sup>.

Com a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, no Código de Processo Civil de 1995/1996, onde anteriormente as ações possessórias estavam enquadradas na categoria de processos especiais, porque existia a possibilidade de o réu alegar a questão da propriedade na ação possessória, devido à introdução da questão do domínio.

Com a sujeição da questão da propriedade às regras gerais de pedido reconvenicional, tornou-se desnecessária a continuação das ações possessória como categoria de processos especiais.

Mas apesar das possíveis críticas que poderá haver sobre esta solução, é da nossa opinião que essa foi a decisão legislativa mais acertada sobre a configuração das ações possessórias, uma vez que não haveria motivo para mantê-las na categoria de processo especial.

## **7- Princípios processuais**

Os princípios processuais são um conjunto de regras que servem de orientação para aplicação das normas jurídicas e que caracteriza todo o sistema e que o diferencia dos outros ramos de direito, esse conjunto de regras são os princípios que regulam o exercício da jurisdição e que determinam as bases para os procedimentos judiciais e

---

<sup>59</sup> António Menezes Cordeiro, *A Posse, Perspectivas Dogmáticas Actuais*, ed. 4.ª, editora Almedina, Coimbra, 2014, pp. 148 a 149.

extrajudiciais, dentre desses princípios destacamos o princípio dispositivo e o princípio de inquisitório.

### 7.1- Princípio dispositivo

O princípio dispositivo é um dos princípios basilares do direito processual civil. Segundo nos ensina Antunes Varela, o juiz não pode ter a iniciativa processual. Admitir o inverso seria estimular situações numerosas de injustiça relativa, visto o juiz não poder, por sua vontade, acudir a todas as situações de ilicitude no foro do direito privado<sup>60</sup>. O processo civil é um processo de partes. Conforme estatuído nos artigos 3.<sup>o61</sup> e 5.<sup>o62</sup>. A principal característica deste princípio manifesta-se no respeito pela iniciativa privada e pela liberdade das partes, conferindo às partes um conjunto de poderes que se mostra, essencialmente, no seguinte:

- a. Cabe à parte a iniciativa do processo (dar início ao processo);

O início da atividade jurisdicional depende do impulso das partes, de acordo com as máximas *nemo iudex sine actore e ne procedat iudex ex officio*, o que quer dizer que é ao autor que incumbe solicitar a tutela jurisdicional, sem que o juiz se lhe possa substituir nesse impulso processual inicial.<sup>63</sup> É o que resulta do art.º 3.º, n.º 1.

- b. Às partes cabe, em exclusivo, a delimitação do objeto do processo, constituído por dois elementos, sobre os quais possuem completa disponibilidade: o pedido e a causa de pedir.<sup>64</sup> É o que resulta: – do art.º 5.º, n.º 1; – do art.º 552.º, n.º 1, alíneas e) e d), que dispõe o seguinte: na petição, com que propõe a ação, deve o autor: expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação. (al. d)) e formular o pedido (al. e)); –

---

<sup>60</sup> Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora. Manual de Processo Civil, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 243.

<sup>61</sup> Dispõe o art.º 3.º, n.º 1, do CPC: “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”.

<sup>62</sup> Dispõe o art.º 5.º, n.º 1, do CPC: “Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas”.

<sup>63</sup> LEBRE DE FREITAS, Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 157.

<sup>64</sup> Cf. TEIXEIRA DE SOUSA, As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, Lisboa, Lex, 1995, p. 119.

do art.º 572.º, al. c): segundo o qual: na contestação deve o réu: expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação; (al. c)).

De acordo com Luís Correia de Mendonça, no processo civil vigora o princípio do pedido, o que significa que o juiz só pode decidir em função do que lhe for pedido pela parte interessada, salvo as exceções previstas taxativamente na lei, em que a ação pode ser promovida pelo Ministério Público (*nemo iudex sine actore*).

Todavia, não é forçoso que seja assim, pois pode-se conceber um outro sistema, no qual, sempre que ao juiz seja dada notícia do incumprimento de um contrato, aquele possa tomar a iniciativa *ex officio*, na consideração de que se a conduta em si condenável do devedor afetar os interesses do credor, é simultaneamente lesiva do interesse geral de que as regras do ordenamento sejam respeitadas.

A iniciativa de parte manifesta-se no poder de impulsionar o processo (*ne procedat iudex ex officio*). Além disso, cabe à parte adequar o objeto do processo. Correlativo do poder da parte está o dever do juiz de se pronunciar sobre o conteúdo do processo, nos estritos limites determinados por aquela (*ne eat iudex ultra petitem partium*).

Complementar da faculdade de propor a ação é o poder de o autor fornecer a prova dos factos que constituem os fundamentos do pedido, e para o réu o poder de provar os factos que são fundamento das exceções. O *princípio dispositivo* veda que o juiz leve a cabo pesquisas de ofício ou se aproveite do conhecimento privado e reserva à parte a iniciativa na recolha do material fáctico e probatório (*iudex iudicare debet secundum allegata et probata*).

Expressão do *princípio do dispositivo* é também o poder de renunciar ao prosseguimento do processo, provocando a respetiva extinção (desistência, confissão, transação), como previsto no art.º 277.º, al. d), do CPC.

As diversas classificações da intervenção do juiz a respeito dos interesses das partes obedecem a diversos fatores históricos e culturais, designadamente fatores tipicamente forenses, gnosiológicos e sobretudo político-ideológicos<sup>65</sup>.

José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, no comentário ao artigo 609.º do Código de Processo Civil, dizem o seguinte: restrito pelas exigências das partes, o juiz não pode exagerar na sua sentença: seja uma decisão condenatória ou uma decisão absolutória, não pode pronunciar-se sobre mais do que o que foi pedido ou sobre a coisa diversa daquele que foi pedida. O n.º 1 incide sobre condenação, mas o preceito que consagra vale igualmente para a absolvição: o réu não pode ser absolvido dum pedido que o autor contra ele não formulou, o que teria a consequência, por via da formação do caso julgado (art.º 619.º, n.º 1), de impossibilitar o autor de, em nova ação, pedir aquilo que o réu fosse absolvido de reconhecer ou prestar (art.º 580.º, n.º 1), ainda que tivesse constituído objeto da primeira ação.

O objeto da sentença coincide assim com o objeto do processo, não podendo o juiz ficar aquém ou ir além do que lhe foi pedido.

O juiz não pode decidir sobre o valor das dívidas superior ao que foi reclamado pelo autor, tal como foi apresentado à data do encerramento da discussão (ver o número 4 da anotação ao artigo 265.º), por via de atualização que tenha em conta desvalorização da moeda (Ac. n.º 13/96, de 15.10.1996, DR 26.11.96, para uniformização de jurisprudência); nem, no domínio da responsabilidade extraobrigacional, pode condenar nos juros de mora devidos desde a citação, nos termos do artigo 805.º, n.º 3, do CC, se tal não lhe for pedido pelo lesado (Ac. n.º 9/2015, de 14.05.2015, de 24 de junho, para uniformização de jurisprudência).

Mas o juiz pode condenar em valor menor do que for exigido, mesmo que signifique uma redução na qualidade: por exemplo, o juiz pode reconhecer os direitos do autor e do réu em propriedade conjunta, e quando o autor e o réu reconvinte alegam sobre o mesmo terreno a propriedade plena, quando resulta da prova que ambos possuem por

---

<sup>65</sup> Luís Correia de Mendonça - O dispositivo: um princípio evanescente, in: Revista da Ordem dos Advogados, A. 77, n.º 1-2 (jan. - jun. 2017), pp. 445 e 446.

um intervalo de tempo suscetível levar à aquisição por usucapião (Ac. do TRC, de 11.07.2006, Coelho Matos, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Proc. 780/06)<sup>66</sup>.

No nosso entender, no exemplo acima exposto, o tribunal esteve bem em reconhecer às partes o direito de compropriedade, uma vez que a situação real verificada leva a que seja concluído nesse sentido. Ademais, o juiz, ao reconhecer às partes o direito à compropriedade, não decidiu de forma diferente do pedido, uma vez que ambas as partes solicitaram o direito de propriedade e, no decurso da ação, ficou provado que ambas eram titulares da posse, suscetível de levar à usucapião.

Para José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, a norma do número 1 do artigo 609.º compadece-se com o poder de o juiz dar ao pedido uma qualificação jurídica diversa da que lhe haja sido dada pela parte que o deduziu. É assim admissível a sentença da declaração de nulidade do negócio jurídico (Castro Mendes, *Limites objetivos do caso julgado*, Lisboa, Ática, 1968, p. 312).

#### **7.1.1- Limitações do princípio dispositivo**

No que toca às limitações do princípio do dispositivo, vamos apresentar algumas delas, sem pretensão de as esgotar. De acordo com Miguel Teixeira de Sousa, em qualquer das suas modalidades, são impostos certos limites. Os mais importantes são definidos pelo dever de litigância de boa-fé, que impede que a parte faça do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável (art.º 542.º, n.º 2, al. d)), formule pedidos ou apresente oposições com falta de fundamento (art.º 542.º, n.º 2, al. a)), falte à verdade ou omita factos relevantes (art.º 542.º, n.º 2, al. c)), ou não coopere com o tribunal (art.º 542.º, n.º 2, al. c)), recusando-se, nomeadamente, a esclarecer o tribunal sobre aspetos relevantes para a decisão da causa (cf. art.º 7.º, n.º 2)<sup>67</sup>.

Ainda seguindo na mesma linha, António Santos Abrantes Geraldês vem apresentar-nos outras limitações ao princípio do dispositivo, quanto à aplicação do direito, mantém-se o princípio de que o juiz não está sujeito às alegações das partes (art.º 5.º, n.º 3, do CPC). Contudo, as partes devam apresentar os fundamentos jurídicos das respetivas

---

<sup>66</sup>José Lebre de Freitas / Isabel Maria Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, ed. 3.ª, editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 715.

V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A, de 14-05-2015.

<sup>67</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Processo Civil*, ed. 2.ª, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 2000, p. 64.

pretensões nos articulados, o direito subjacente, apesar da obrigação de invocar esse direito, o juiz é soberano e não vinculado a direito apresentado (*iure novit cura*).

Na sentença, deve o juiz, nos termos do art.º 607.º, n.º 2, aplicar as normas jurídicas correspondentes, sem prejuízo do respeito pelo princípio do contraditório, agora explicitado, quanto à matéria de direito, no art.º 3.º, n.º 3, normativo introduzido com objetivo de impedir as decisões-surpresas.

Mesmo no que respeita ao direito estrangeiro, consuetudinário ou local, cuja prova incumbe à parte que o invoca, o tribunal deve exercer o poder de averiguação oficiosa (art.º 348.º do CC).<sup>68</sup>

## 7.2- Princípio do inquisitório

Relativamente ao princípio do inquisitório, conforme já tinha referido, a doutrina tem vindo a sustentar dois modelos de processo clássico, sendo o primeiro o modelo dispositivo, e o outro o modelo inquisitivo ou o princípio do inquisitório.

A definição clássica de princípio dispositivo está inversamente para a definição de princípio do inquisitório. Se no princípio dispositivo o juiz é apenas o acolhedor do material probatório, no princípio inquisitivo, além de ter amplos poderes para organizar o material probatório, também pode utilizar outros meios de prova que não aqueles indicados pelas partes<sup>69</sup>.

Institui o princípio do inquisitório, consagrado no art.º 411.º<sup>70</sup> do CPC, que cabe ao juiz ordenar todas as diligências officiosas necessárias para a descoberta da verdade e à justa composição do litígio<sup>71</sup>. Assim, como corolário desse dever imposto pelo princípio do inquisitório ao juiz, têm-se a possibilidade de requerer, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes, e

---

<sup>68</sup> António Santos Abrantes Geraldés, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. I, ed. 2.ª revista e ampliada, editora Almedina, Coimbra, 1999, pp. 73 e ss.

<sup>69</sup> Rachel Lopes Queiroz Chacur. O princípio do dispositivo e a prova: “uma nova visão do processo civil”. *Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v.2, n.1, pp. 9-16, jan./jun., 2004, p. 12.

<sup>70</sup> Dispõe o art.º 411.º do CPC: incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

<sup>71</sup> V. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 14/15.6T8VRL-C.G1, de 20-03-2018.

dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência (art.º 7.º, n.º 2, e 417.º, n.º 1, do CPC).

Portanto, o juiz, à luz do princípio do inquisitório, vê ampliados os termos da sua intervenção. Porém, não deixando de ficar vinculado a realizar determinados atos para suprir as omissões das partes, verifica-se que a sua atuação só é limitada pela lei, já não pela vontade das partes. Idêntica afirmação comporta uma outra dela resultante, que será a de que este princípio opera como moderador do princípio do dispositivo (e vice-versa) – as partes perdem responsabilidades que lhes caberiam, já que ao julgador sempre competirá determinar aquilo que tiver por necessário à realização do fim do processo, ainda que elas o não tenham (re)querido. Com as sucessivas alterações ao Código de Processo Civil, tem-se verificado um alargamento do campo da atuação do juiz.

Nesse sentido, Rui Moreira chama a atenção de que não devemos esquecer, no entanto, que esta posição do papel do juiz interventor conferido pelo princípio do inquisitório, no regime processual que lhe confere poderes para suprir oficiosamente a inaptidão ou desleixo de uma das partes, com isso facilmente pode originar-se numa perda da imparcialidade e que mesmo de forma inconsciente pode haver a violação do princípio da igualdade das partes<sup>72</sup>.

O princípio do inquisitório não concede ao juiz um verdadeiro poder na gestão do processo, mas sim impõe-lhe poderes-deveres que deve seguir, para permitir que o processo se desenvolva de forma célere, para que se alcance verdade e a justa composição do litígio.

A este propósito, Rui Moreira e Francisco de Almeida referem que o motivo dessa posição assenta-se no princípio da prevalência da verdade material sobre a verdade formal, em conjugação com o indicado aumento dos poderes-deveres de direção, agilização, adequação e gestão processual do juiz, de acordo com os quais este deve conduzir toda a sua atividade processual com vista ao alcance de decisões que beneficiem a verdade material sobre a verdade formal, competindo-lhe, assim, suprir as irregularidades e insuficiências, ou o erro na qualificação que obstruam a composição do litígio ou que deturpem o conteúdo da sentença de mérito.

---

<sup>72</sup> Rui Moreira, Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova Reforma do Processo Civil, in O Novo Processo Civil: Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil, Centro de Estudos Judiciários, caderno I, 2.ª ed., 2013.

O juiz, à luz desse princípio do inquisitório, vê alargados os termos da sua intervenção, mas não deixa de ficar vinculado a executar atos para suprir as insuficiências das partes, deixando estas de ser por isso responsáveis, já que a ele sempre competirá determinar aquilo que tiver por necessário à realização do fim do processo, ainda que elas o não tenham querido.

Como justificação, é o caso do exemplo da instrução do processo, a propósito do art.º 411.º do CPC, segundo o qual: *“Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo que oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”*.<sup>73</sup> Assim, o juiz pode oficiosamente ordenar um conjunto de diligências com vista à produção de provas para a descoberta da verdade material. Como exemplos de algumas dessas diligências, podemos cf. os artigos 452.º, n.º 1, 467.º, n.º 1, 490.º, n.º 1, e 607.º, n.º 1, todos do CPC.

Na opinião de Paulo Pimenta, o princípio consagrado nos termos do artigo 411.º do CPC hoje é bem mais amplo do que noutras ocasiões, em especial nas que antecederam a reforma de 1995/96. Convém referir que os poderes que o art.º 411.º do CPC concede ao juiz são poderes-deveres ou poderes funcionais, não estando, pois, na disponibilidade do juiz a opção entre exercer ou deixar de exercer tais poderes. A questão está no seguinte: a partir do instante em que se aperceba de que a realização de certa diligência probatória é necessária para apuramento da verdade e a justa composição do litígio, o juiz está vinculado à prática do ato.

No entanto, ainda reforça que, com a mencionada evolução, há quem prefira falar em ónus de iniciativa da prova, para referenciar a conveniência que a parte tem em, no seu interesse, requerer diligência probatória relativamente aos factos constitutivos do direito invocado (ou integradores da exceção deduzida), reservando a expressão ónus da prova para o momento da ponderação judicial dos efeitos que resultam da falta de prova de determinado facto.

Na realidade, uma vez que a prova de tal facto pode provir da iniciativa da parte a quem o mesmo aproveita, mas também pode resultar de diligências ordenadas oficiosamente pelo juiz (no exercício dos seus poderes inquisitórios), e até pode advir de diligência solicitada pela parte contrária (princípio da aquisição processual), segundo o artigo

---

<sup>73</sup> *Idem* Rui Moreira, p. 64.

413.º do CPC: “*O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado*”. Se o facto se provou, provado está e assim será considerado. Se o facto não se provou, então, assim, serão acionados os efeitos resultantes dessa falta de prova, conforme os critérios de ónus de prova<sup>74</sup>.

José Lebre de Freitas mostra-nos que a prova dos factos da causa deixou, no processo civil atual, de constituir monopólio das partes. O princípio do inquisitório constitui o inverso do princípio do dispositivo: ao juiz cabe, no campo da instrução do processo, a iniciativa e às partes incumbe o dever de colaborar na descoberta da verdade, respondendo ao que for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados (art.º 417.º, n.º 1, do CPC). O papel do juiz - árbitro encontra-se definitivamente ultrapassado.

Assim, a revisão de 1995-1996 vem acentuar um pouco mais o princípio do inquisitório, que a lei ainda em vigor suprimia ou limitava quanto a determinados meios de prova: agora, como dantes, o juiz pode largamente ordenar a junção de documentos ao processo, quer estejam em poder da parte contrária, de terceiro ou de organismo oficial (art.º 436.º do CPC), assim como ordenar a realização de prova pericial (arts. 477.º e 487.º, n.º 2, este relativo a 2.ª perícia; cf. também o art.º 468.º, n.º 1, al. a)), e só ele pode decidir efetuar inspeção judicial (art.º 490.º, n.º 1, do CPC), inquirir testemunhas no local da questão (art.º 501.º do CPC) e ouvir as pessoas que entenda ainda após as alegações sobre a matéria de facto (art.º 607.º, n.º 1, do CPC).

Contudo, apesar dessa possibilidade de iniciativa instrutória do juiz, na prática forense até hoje pouco utilizada, quase todas as provas são requeridas pelas partes no momento processual em que tal lhes é facultado. Estando os seus interesses em jogo, cada uma das partes tem o ónus da prova dos factos cujo efeito lhe é favorável<sup>75</sup>.

### **7.2.1- Limitação do princípio do inquisitório**

O processo civil, como se sabe, está reservado à resolução de conflitos de interesse privados das partes. Com a implementação do Estado Novo, o processo civil passou a

---

<sup>74</sup> Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, ed. 2.ª editora Almedina, Coimbra, 2017, pp. 28 a 29.

<sup>75</sup> José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, ed. 2.ª, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 153 a 154.

ter uma conceção publicista e instrumentalista do processo, onde o Estado passa a ter o domínio sobre o processo e também sobre a forma como a justiça era feita. Assim, houve a necessidade da proteção da parte menos favorecida, atribuindo poderes funcionais ao juiz, para a descoberta da verdade material.

A partir de então, o princípio do inquisitório passou a ter a expressão que hoje conhecemos. Os poderes que foram atribuídos ao juiz não são um poder ilimitado ou um poder discricionário, pois o princípio que atribui esses poderes tem as seguintes limitações:

– O princípio do inquisitório está limitado pelo princípio dispositivo, segundo o qual a parte tem a iniciativa processual, de dar início ao processo, sem o qual o tribunal não pode fazer nada (cf. o art.º 3.º, n.º 1, do CPC).

– Não podem ser tomadas quaisquer providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida, sem prejuízo das exceções previstas na lei (cf. o art.º 3.º, n.º 2, do CPC).

– Não pode o juiz decidir quaisquer questões de facto ou de direito, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (cf. o art.º 3.º, n.º 3, do CPC).

– O princípio do inquisitório está limitado quanto aos factos, o juiz só pode considerar factos instrumentais e, quanto aos factos essenciais, aqueles que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado, conforme podemos cf. nos artigos 5.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, alínea d), 581.º e 615.º, n.º 1, alínea d), segunda parte<sup>76</sup>. Os factos instrumentais, de acordo com Nuno Pissarra, “são aqueles cuja ocorrência conduz à demonstração, por dedução, dos factos essenciais. Não são factos de cuja prova dependa a procedência da ação (não integram a causa de pedir ou da exceção — por isso que a sua falta não dá lugar a ineptidão ou a condenação de preceito

---

<sup>76</sup> A esse respeito pode-se verificar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 3596/12.0TJVN.F.P1, de 15-09-2014;

V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1433/07.7TB.BRG.S1, de 01-03-2010;

V. Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 2316/12.4TB.PBL.C1, de 23-02-2016;

V. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 99846/08.1YIPRT.L1-7, de 02-03-2010;

V. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 14/15.6T8VRL-C.G1, de 20-03-2018.

—, mas antes factos de cuja demonstração pode inferir-se terem-se verificado os factos essenciais. A sua função é probatória, porquanto servem fundamentalmente para formar a convicção do julgador sobre a ocorrência ou não dos factos essenciais”<sup>77</sup>.

Para Miguel Teixeira de Sousa, “os factos instrumentais (cf. art.º 5.º, n.º 2, al. a)) são os factos que indiciam, através de presunções legais ou judiciais (cf. arts. 349.º a 351.º do CC) os factos que constituem a causa de pedir ou os factos que complementares; os factos instrumentais compõem a base de uma presunção e a causa de pedir ou os factos complementares os factos presumidos; portanto, os factos instrumentais cumprem apenas uma função probatória dos factos indispensáveis à procedência da causa”<sup>78</sup>.

Os factos complementares ou concretizadores são aqueles que se referem aos elementos da previsão normativa em que se fundamenta a pretensão do autor – a causa de pedir – ou como elementos da reconvenção ou a exceção deduzida pelo réu como fundamento da sua defesa, e, nessa qualidade, são determinantes para a viabilidade ou procedência da ação/reconvenção/defesa por exceção (cf. art.º 5.º, n.º 2, al. b)). Assim, todos os factos que complementam os factos essenciais que integram a causa de pedir, mas que não têm como efeito particularizar a concreta ação, nem a sua falta determina a ineptidão da petição inicial.

Entende Miguel Teixeira de Sousa que os factos complementares ou concretizadores “são aqueles que concretizam ou complementam os factos que integram a causa de pedir e que asseguram a concludência da alegação da parte; os factos complementares não esgotam uma previsão legal, mas, como complemento dos factos que integram a causa de pedir, são necessários para a procedência da pretensão da parte; os factos complementares realizam, por isso, uma função de fundamentação desta pretensão”<sup>79</sup>.

Segundo António Carvalho Martins, juiz relator no Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 2316/12.4TBPBL.C1, de 23-02-2016, são factos complementares ou concretizadores aqueles que especificam e densificam os elementos da previsão

---

<sup>77</sup> Nuno Andrade Pissarra, O Conhecimento de Factos Supervenientes Relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil, in Revista da Ordem dos Advogados, [em linha], Vol. II/III, n.º 72, janeiro/março, 2012, p. 292 [consultado a 23 de nov. de 2020], disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B351b450a-50b9-4b7d-9f5e-94e815424f9f%7D.pdf>.

<sup>78</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in Revista de Processo RePro. Ano 39.228. Fevereiro de 2014, p. 314.

<sup>79</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in Revista de Processo RePro. Ano 39.228. Fevereiro de 2014, p. 314.

normativa em que se baseia a intenção do autor – a causa de pedir – ou do reconvinte ou a exceção deduzida pelo réu como fundamento da sua defesa, e, nessa qualidade, são decisivos para a exequibilidade ou procedência da ação / reconvenção / defesa por exceção.

Se não forem oportunamente alegados e se nem as partes nem o tribunal, ao longo da instrução da causa, os inserirem nos autos, garantindo o contraditório, a decisão final de mérito será desfavorável àquele a quem tais factos (omitidos) beneficiavam.

Sem prejuízo de às partes caber a formação da matéria de facto, mediante a alegação, nos articulados, dos factos principais que integram a causa de pedir, a reforma do processo civil atribuiu ao tribunal a assunção de uma posição muito mais ativa, por forma a aproximar-se da verdade material e alcançar uma decisão mais justa do processo ou mais próxima da realidade.

Apesar de se reconhecer agora ao juiz, para além da atendibilidade dos factos que não carecem de alegação e de prova, a possibilidade de considerar, mesmo officiosamente, os factos instrumentais, bem como os essenciais à procedência da pretensão formulada, que sejam complemento ou concretização de outros que a parte haja oportunamente alegado e de os utilizar quando resultem da instrução e da discussão da causa e desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório, assim, só são atendíveis os factos essenciais não alegados nos articulados e os instrumentais, desde que tenham sido submetidos ao regime de contraditório e de prova durante a discussão da causa<sup>80</sup>.

Há um novo olhar sobre o modo de aquisição de provas. O objetivo deste procedimento é encontrar um meio de fornecer aos litigantes um procedimento justo para eliminar conflitos e obter justiça que satisfaça todos os seus intervenientes. Deste modo, entra em cena o princípio inquisitório, onde pareceu que o princípio do dispositivo de um modo ou de outro já por si só não satisfazia as exigências da sociedade em evolução.

Desde logo, o juiz, que era visto como um árbitro ou como um assistente passivo, atualmente, com fundamento no princípio do inquisitório, passou a ter um papel diferente na descoberta da verdade, onde lhe foi concedido poderes-deveres para adotar

---

<sup>80</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 2316/12.4TBPBL.C1, de 23-02-2016.

uma postura de maior intervenção no processo, de modo a ultrapassar as restrições referentes à limitação ao uso dos meios probatórios, ordenar ou realizar, mesmo que oficiosamente e sem restrições, as diligências necessárias para apuração da verdade material no que diz respeito à licitude dos factos, cabe-lhe impedir o seguimento do que for impertinente ou dilatatório e fazer com que o processo se desenvolva de forma célere, para que se alcance a verdade e a justa composição do litígio.

Ao assumir o papel ativo, o juiz carrega para si uma autorresponsabilização probatória, deverá fazer uso dos poderes instrutórios em caso concreto para aquisição de prova que contribuirá para a formação do seu convencimento. Por isso, é permitido ao juiz adentrar a atividade probatória sempre imparcialmente, observando o princípio do contraditório e o princípio do devido processo legal.

Assim, compreende-se que a realização da justiça deve ser equitativa, conforme proclamado pelo art.º 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. No caso concreto, deve ser alcançada no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo.

A decisão judicial, enquanto prestação do dever de julgar, deve conter-se dentro do perímetro objetivo e subjetivo da pretensão deduzida pelo autor, em função do qual se afere também o exercício do contraditório por parte do réu, não sendo lícito ao tribunal desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo<sup>81</sup>.

## **8- Alcance do art.º 609.º, n.º 3, do CPC, na defesa da posse**

### **8.1- Processo especial. Antecedentes do artigo 609.º, n.º 3, do CPC**

Desde os tempos mais remotos, como tudo que conhecemos hoje, é um longo período de lenta evolução. Assim, o artigo 609.º, n.º 3, não foge à regra, e este, como o conhecemos, é um produto que sofreu várias alterações até chegar hoje ao resultado que temos consagrado no Código do Processo Civil. Nesse sentido, vamos fazer uma pequena resenha sobre os antecedentes do artigo 609.º, n.º 3, passando pelos Códigos de Processo Civil de 1876, 1939 e 1961.

---

<sup>81</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Supremo Tribunal n.º 873/10.9T2AVR.P1.S1, de 19-01-2017.

Entretanto, começando pelo Código Civil de 1867, que apresentava as ações possessórias no Título IV, Capítulo I, tínhamos a ação de prevenção, no art.º 485.º,<sup>82</sup> a ação de manutenção, nos arts. 484.º<sup>83</sup> e 486.º<sup>84</sup>, ou de restituição sem esbulho violento, nos arts. 484.º e 486.º, e a ação de restituição com esbulho violento, no art.º 487.º<sup>85</sup>.

A nível processual, começando pelo Código de Processo Civil de 1876, as ações possessórias estavam incluídas na Secção VI do Capítulo III (Título IV, dedicado aos processos especiais:

As ações possessórias estavam agrupadas em três processos diferentes: a ação de prevenção, prevista no art.º 492.º,<sup>86</sup> ação de manutenção e restituição sem esbulho violento, no art.º 493.º,<sup>87</sup> e ação de restituição em caso de esbulho violento, no art.º 494.º<sup>88</sup>.

As ações possessórias estavam enquadradas de uma forma simples, de modo a obter as decisões mais céleres.

---

<sup>82</sup> “O possuidor que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, póde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de dez mil réis a trinta mil réis de mulcta, alem de perdas e damnos.”

<sup>83</sup> “O possuidor tem direito a ser mantido, ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes.”

<sup>84</sup> “O possuidor, que perturbado ou esbulhado, póde manter-se ou restituir-se por sua própria força e autoridade, com tanto que faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua.”

<sup>85</sup> “Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído, sempre que o requeira, dentro do praso de um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dicta restituição se tenha effectuado.”

<sup>86</sup> “O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, requererá, sem dependencia de artigos, que seja citado aquelle que o ameaça para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de réis 10\$000 a 30\$000 de mulcta, alem de perdas e dannos, ou para que deduza qualquer opposição, por meio de embargos, na terceira audiência depois de accusada a citação. § 1º Se o réu não deduzir embargos, será a comminação julgada por sentença. § 2º Deduzindo-se embargos, poderá o auctor contestal-os na segunda audiência, e seguir-se-hão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.”

<sup>87</sup> “O possuidor, que tiver sido perturbado ou esbulhado sem violência, e que não se tiver mantido ou restituído por sua propria força e auctoridade, deduzirá por artigos o fundamento do pedido e requererá ao juiz que o mantenha ou restitua, com citação do perturbador ou esbulhador. § 1º O réu poderá contestar no praso de tres audienica, a contar daquella em que for accusada a citação, e a acção seguirá os termos do processo ordinario, sem mais articulados. § 2º quando a acção não for contestada, o juiz ordenará immediatamente que o auctor seja mantido na sua posse ou restituído a ella.”

<sup>88</sup> “O possuidor, que for esbulhado violentamente, requererá ao juiz que o mande restituir á posse deduzindo por artigos o fundamento do pedido e offerecendo logo as provas da violencia. § 1º o juiz examinará as provas, e, se por ellas conhecer que houve a violencia, ordenará a restituição sem citação nem audiencia do esbulhador. § 2º effectuada a restituição, será o réu citado para contestar no praso de tres audiencias, a contar daquella em que for accusada a citação, e a acção seguirá, sem mais articulados, os termos do processo ordinario.”

No Código de Processo Civil de 1939, o processo das ações possessórias está regulado nos arts. 1032.º a 1035.º.<sup>89</sup> Dizia José Alberto dos Reis que o projeto do Código de Processo Civil de 1939 não estabelecia processo especial para as ações possessórias; estavam sujeitas ao processo comum. Criado o processo preventivo e conservatório da restituição provisória de posse, com base no art.º 400.º, parecia desnecessária a organização do processo especial para as ações possessórias.

Contudo, a situação alterou-se profundamente, em consequência da atitude do ministro da Justiça. Entendeu que devia permitir-se ao réu, quando proprietário, levantar na ação possessória a questão de propriedade. Por causa dessa atitude, foi alterado o disposto no artigo 497.º do Código velho, segundo o qual não podia, nas ações possessórias, questionar-se sobre a propriedade. Seguindo assim a posição do ministro da Justiça, foi criado o processo especial para as ações possessórias, onde o réu podia suscitar a questão de propriedade nas ações possessórias<sup>90</sup>.

Conforme observou Nuno Pissarra, dos arts. 1032.º e ss. do CPC de 1939, resulta que as especialidades se ligavam com três pontos: intenção de maior celeridade e efetividade; regulação expressa da hipótese peculiar de ser levantada a questão da propriedade;

---

<sup>89</sup> “Artigo 1032.º. Às acções possessórias de prevenção de manutenção e de restituição são aplicáveis, depois da contestação e sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário conforme o valor, salvo o disposto nos artigos seguintes. § 1º Se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o tribunal entender que há lugar à restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa. § 2º A apelação interposta do tribunal de comarca terá efeito meramente devolutivo.

Artigo 1033.º, O réu pode, na contestação, alegar que tem o direito de propriedade sobre a coisa, objecto da acção, e pedir que lhe seja reconhecido êsse direito. Neste caso poderá haver réplica e tréplica, se a causa seguir os termos do processo ordinário, e resposta à contestação, se os termos forem os do processo sumário.

Artigo 1034.º., Se o autor não impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, o processo findará imediatamente, sendo o autor condenado nas custas. No caso contrário, a questão será decidida no despacho saneador, se o réu oferecer provas documental suficiente do seu direito de propriedade, ficando também as custas a cargo do autor. Não podendo a questão de propriedade ser decidida no referido despacho, o réu será condenado no pedido formulado pelo autor, se não tiver contestado a posse invocada por êste, e o processo seguirá unicamente para se dirimir a questão de propriedade, podendo o réu exigir que o autor preste caução.

Artigo 1035.º, Se o processo tiver que prosseguir para se resolver a questão da propriedade e houver também litígio sobre a posse, na sentença final se decidirá uma e outra questão. Mas se o autor for vencido na questão da propriedade, a decisão favorável que obtiver sobre a posse terá o efeito quanto a custas, que em tal caso são pagas, a meio, por ambas as partes.”

<sup>90</sup> José Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 385 e 386.

V. Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 723.

V. Álvaro Lopes – Cardoso, *Código de Processo Civil Anotado*, ed. 2.ª, Editora Livraria Petrony, Lda., Lisboa, 2004, pp. 679 a 680.

conformação especial dos poderes do tribunal com respeito aos limites da condenação ao pedido<sup>91</sup>.

No Código de Processo Civil de 1961, as ações possessórias enquanto processos especiais mantiveram-se consagradas nos termos dos artigos 1033.º a 1036.º<sup>92</sup>. O Código trouxe algumas alterações, nomeadamente a nível da separação de alguns conteúdos das ações possessórias e reais, conforme nos mostra Nuno Pissarra, tendo sido eliminada a referência expressa das ações possessórias do art.º 73.º, passando o art.º 311.º a utilizar as expressões *direito de propriedade sobre a coisa e direito real limitado*, e o art.º 498.º, n.º 4, 2.ª parte, a usar as expressões de *direito reais sobre bens*, expressões essas mais amplas do que as utilizadas nos códigos anteriores. Naturalmente, com tais alterações não se pretendeu fazer a fusão dos dois regimes processuais das ações possessórias e reais<sup>93</sup>.

## **8.2- A reforma processual civil de 1995/96, sobre as ações possessórias**

A reforma processual civil de 1995/96 trouxe-nos uma grande e profunda alteração na estrutura e na configuração das ações possessórias. Alterações essas que já haviam sido

---

<sup>91</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 724.

<sup>92</sup> “Artigo 1033.º (Processamento das ações possessórias) 1. As ações possessórias de prevenção, de manutenção e de restituição seguem os termos do processo sumário, salvo o disposto nos artigos seguintes. 2. Se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o juiz entender que há lugar à restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa.

Artigo 1034.º (Invocação do direito de propriedade) 1. o réu pode, na contestação, alegar que tem o direito de propriedade sobre a coisa, objecto da acção, e formular o pedido de reconhecimento desse direito. 2. Neste caso observar-se-á o seguinte: a) Se o valor da causa for superior à alçada da relação, observar-se-ão os termos do processo ordinário e o autor ainda pode, quanto à questão de propriedade, responder à réplica. b) No caso contrário, pode haver resposta à contestação, e, quando na resposta for deduzida alguma excepção, o réu tem ainda a faculdade de responder à matéria desta.

Artigo 1035.º (Não impugnação de direito de propriedade) 1. Se o autor não impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, e este é logo declarado improcedente o pedido de autor e procedente o do réu, ainda que este não tenha contestado a posse daquele. 2. Tem se por impugnado o direito de propriedade invocado pelo réu quando o autor, na petição inicial, já tenha alegado o seu domínio como causa da posse que pela acção pretende fazer valer.

Artigo 1036.º (Impugnação do direito de propriedade) 1. Se o autor impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu e este não tiver contestado a posse daquele, não podendo a questão de propriedade ser decidida no despacho saneador, o réu é logo condenado no pedido formulado pelo autor, sem prejuízo do que venha a resolver-se a final quanto à questão do domínio. 2. O réu pode exigir que o autor preste caução.”

<sup>93</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 724.

preconizadas pelo projeto do Código de Processo Civil de 1939, conforme nos mostra Alberto dos Reis<sup>94</sup>.

Com efeito, embora o projeto do Código de Processo Civil de 1939 sujeitasse as três ações possessórias previstas no Código de 1876 (ação possessória de prevenção, ação possessória de manutenção e ação de restituição) à tramitação do processo comum, estas acabaram por ser configuradas como processo especial, devido à introdução da questão do domínio. Com isso, permitiu-se ao réu, enquanto proprietário, alegar a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa que constitui objeto na ação possessória. Assim, não se mostrando inoportuna a sujeição da questão de propriedade às regras gerais do pedido reconvenicional, falece qualquer justificação à manutenção das ações possessórias como processo especial.

A reforma introduzida pela revisão de 1995/96 do CPC foi, sem dúvida, uma grande mudança no campo das ações possessórias, consistindo na eliminação dos capítulos VII e VIII do Código Civil de 1961, que tratam, respetivamente, dos meios possessórios (ações possessórias propriamente ditas e embargo de terceiro) e da posse ou entrega judicial<sup>95</sup>, passando assim as ações possessórias do processo especial para o processo comum.

Assim, conforme justifica Nuno Pissarra, “ a causa para tal opção surge exposta no preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro: a única razão que justificava a autonomização das ações possessórias como processo especial era a possibilidade conferida ao réu de alegar a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa que constitui objeto da ação”<sup>96</sup>.

Assim, seguindo na mesma linha, Abílio Neto defende que, por outro lado, e para evitar o reaparecimento das dificuldades de qualificação da providência pretendida (manutenção ou restituição), que conduziram à solução constante do n.º 2 do artigo 1033.º, ora revogado, reformulou-se o artigo 661.º, relativo aos limites da condenação, introduzindo-lhe um número 3, para onde transitou aquele regime: se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em lugar daquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação efetivamente verificada.

---

<sup>94</sup> Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 385 e 386.

<sup>95</sup> Álvaro Lopes – Cardoso, *Código de Processo Civil Anotado*, ed. 2.ª, Editora Livraria Petrony, Lda., Lisboa, 2004, pp. 679 a 680.

<sup>96</sup> Nuno Andrade Pissarra, *Da Defesa Da Posse*, editora AAFDL, 2021, p 62.

Assim, quer as ações possessórias de prevenção, de que o possuidor deverá lançar mão quando tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem (art.º 1276.º do CC), quer as de manutenção ou de restituição, nas quais o possuidor que tenha sido efetivamente perturbado ou esbulhado da sua posse pedirá, respetivamente, que nela seja mantido ou restituído, regem-se, agora, pelo processo comum, na forma que ao caso couber, sem qualquer especialidade digna de relevo<sup>97</sup>.

É de realçar que a norma contida no artigo 609.º, n.º 3, do CPC, teve a sua origem no artigo 1033.º, n.º 2, do CPC de 1939, com a reforma do Código de Processo Civil de 1876. Por sua vez, com a revisão do Código de Processo Civil de 1939, em 1961, essa mesma norma foi incluída no artigo 661.º, n.º 3, e com essa última reforma feita pelo Decreto-Lei 329-A/95, foi reformulado o então artigo 609.º, n.º 3, mantendo-se assim uma exceção à regra geral consagrada no artigo 609.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual “*a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir*”. Assim, excecionalmente, o juiz pode proferir a sentença de restituição do passe quando tenha sido pedida a manutenção, ou vice-versa.

Entendemos as razões por detrás dessa alteração, conforme demonstrado acima, e parece-nos estar de acordo com a realidade sobre as ações em causa.

Chegar à solução atual nem sempre foi uma trajetória pacífica, conforme nos recorda José Alberto dos Reis, lembrando que, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1876, a qualificação de turbação ou como esbulho cria situações difíceis em todos os momentos e com graves consequências, pois se o autor classificava o facto como turvação e, portanto, exigia a manutenção da posse, geralmente havia risco de o tribunal qualificar o facto como esbulho e julgar improcedente a ação; o entendimento também podia acontecer na situação inversa.

Para acautelar esse resultado, recomenda-se que o autor intente a ação que julgue adequada: de manutenção, se entender que o facto constitui turbação; de restituição, se entender que o facto tem natureza de esbulho. E para precaver a hipótese de o tribunal dar ao facto qualificação diferente, formula subsidiariamente o outro pedido. Assim, no caso figurado, o autor, se tivesse a opinião de que a abertura das janelas devia qualificar-se como turbação, diria:

---

<sup>97</sup> Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, ed. 16.ª atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 1335 a 1336.

Portanto, deve a ação ser julgada procedente e em resultado deve ser mantido o autor na sua posse anterior de não ter o seu terreno devassado pelas janelas, pelo que deve ser o réu condenado a tapá-las; mas se vier a perceber-se que a abertura das janelas constitui esbulho, e não turbação, deve então o autor ser restituído à sua posse e igualmente condenado o réu a tapar as janelas<sup>98</sup>.

José Alberto dos Reis afirma que era uma solução perfeitamente correta a esta formulação. Porém, chegou a ser julgada inepta uma petição deduzida em termos semelhantes aos que se acabou de expor. Já no final da vigência do Código de 1976, a doutrina e a jurisprudência foram estabelecidas. Em certo sentido, os dois pedidos de manutenção e restituição podem ser deduzidos um subsidiário do outro.

Logo, perante o Código atual, a questão já não se coloca, nem provoca grandes embaraços. O art.º 609.º, n.º 3, do CPC dispõe: se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou se esta em vez de aquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação realmente verificada<sup>99</sup>.

Depois das sucessivas alterações e com a introdução deste art.º 609.º, n.º 3, deixou-se de levantar questões relativamente à qualificação do pedido no âmbito das ações possessórias entre a manutenção e restituição, uma vez que o juiz pode proceder ao reconhecimento do pedido, de acordo com a situação realmente verificada.

Nuno Pissarra aponta que o artigo 609.º, n.º 3, não dispensará o autor do pedido, nem o isentará de formular o pedido que ele acredita ser o resultado lógico dos factos que alega. O mero uso do texto do preceito é suficiente para tornar qualquer dúvida ilegítima: se tiver sido pedida a manutenção em vez da restituição, ou restituição em vez de manutenção, expõe-se. Claramente, a norma não tem aplicação se não for feito nenhum pedido, ou for acumulado o pedido de restituição com o pedido de manutenção (ou vice-versa). O *modus procedendi* correto é, portanto, este: o autor foi ao tribunal, declara os factos prejudiciais à sua posse; de acordo com as qualificações que ele julga mais relevantes e ajustadas, em função da qualificação que pensa ser melhor e mais adequada tecnicamente, pede a manutenção ou a restituição. Se não for feito o pedido, a

---

<sup>98</sup> Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 376 e 377.

V. Manuel Rodrigues Júnior, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 1924, cita estes exemplos: foi vedada a entrada para um terreno com um portão; o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se pela turbação; mas erradamente, criticou; certa pessoa lavrou ou semeou um terreno; a Relação de Lisboa decidiu-se pelo esbulho; mas era turbação.

<sup>99</sup> Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 377.

petição será inepta por falta de pedido (art.º 186.º, n.º 2, al. a)). Se pedir cumulativamente a manutenção e a restituição, há pedidos substancialmente incompatíveis e a petição é igualmente inepta (art.º 186.º, n.º 2, al. c)). Porém, se alegar os factos que afirma constituírem esbulho e, incoerentemente, pedir a manutenção da posse, ou alegar o que classifica como turbacão e, incoerentemente, pedir a restituição da posse? Nesse caso, o artigo 609.º, n.º 3, não serve para sanar ineptidões, mas para acudir a dúvida qualificação<sup>100</sup>.

Partilha a mesma posição José de Oliveira Ascensão, a má qualificação da medida adequada não pode excluir ou afastar a procedência da ação; o juiz pode ordenar a restituição após o pedido de manutenção, e vice-versa (artigo 609.º, n.º 3, do CPC)<sup>101</sup>.

Tomando como referência o Código de Processo Civil de 1939, o processo das ações possessórias estava regulado como processos de categorias especiais, onde manteve-se este estatuto durante mais da metade do século XX, apesar das sucessivas alterações.

Teixeira de Sousa demonstra a importância desta modificação profunda levada a cabo pela reforma processual civil de 1995/96, considerando que era nítida a opção ideológica da reforma, a qual privilegiava a diferenciação entre os princípios estruturantes, que se aludem aos valores fundamentais do processo civil, e as regras de natureza instrumental, que definem o funcionamento do sistema; – a garantia da prevalência do fundo sobre a forma e, portanto, a orientação pela verdade material, que se procura alcançar através da concessão ao juiz de um papel mais interventor e da submissão da atuação do tribunal e das partes a um princípio de cooperação<sup>102</sup>.

## **9- Âmbito da sentença. Limite da condenação**

A sentença está limitada no seu âmbito objetivo e subjetivo, ainda na sua fundamentação. Conforme podemos verificar, de acordo com o inciso 609.º, n.º 1, do Código Processual Civil, a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em

---

<sup>100</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 758.

<sup>101</sup> José de Oliveira Ascensão, *Direitos Reais*, editora Almedina, Coimbra, 1978, p. 271.

<sup>102</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *Estudo sobre o Novo Processo Civil*, ed. 2.ª, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1997, p. 27.

objeto diverso do que se pedir. E se olharmos para esse artigo, podemos facilmente levantar questões quanto à oportunidade do n.º 3 do artigo 609.º do CPC.

Se recuarmos algumas décadas atrás, mais precisamente até antes da reforma do Código Civil de 1961, podemos verificar que essa norma contida no número 3 do art.º 609.º surgiu da dificuldade da doutrina em harmonizar ou distinguir quando é que estamos perante uma turbação, que dará origem a uma ação de manutenção, ou quando estamos perante um esbulho, que dará origem a uma ação de restituição.

Deste modo, mesmo na jurisprudência, houve casos que nos levam a pensar nesse sentido. A este propósito, Manuel Rodrigues Júnior cita o seguinte exemplo: foi fechado o acesso para um terreno com um portão; o Supremo Tribunal de Justiça decidiu-se pela turbação; mas erroneamente, criticou; alguém cultivou ou semeou um terreno; a Relação de Lisboa pronunciou-se pelo esbulho, mas mal, censurou; foi extraída terra de um prédio; o tribunal de primeira instância considerou tratar-se de esbulho; mas era turbação, opinou o autor<sup>103</sup>.

Segue-se Alberto dos Reis, narrando um caso concreto: uma pessoa estava na posse de um prédio rural; outra afirmava ser a proprietária do prédio e, portanto, tinha direito a possuí-lo, muitas vezes entrava no prédio e realizava várias ações, como pastar gado, abrir cursos de água, cultivar e semear a terra e colher os frutos sem que, no entanto, o possuidor deixasse de exercer a sua posse.

No caso, levantou a questão de saber se as ofensas contra a posse acima referidas deviam ser consideradas como esbulho ou como turbação. O consulente da Revista da Legislação sustentava que se tratava de esbulho, pois os factos lesivos impediam o possuidor de continuar a exercer a posse como fazia anteriormente.

A Revista de Legislação argumentou que o caso era de turbação e na verdade, aceite o critério exposto, o possuidor tinha sido vítima de turbação e não de esbulho, visto que, apesar das repetidas ofensas praticadas pelo seu adversário, não fora privado de continuar a exercer a sua posse<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Manuel Rodrigues Júnior, *A Posse – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra Editora, *apud* Pissarra, Nuno Miguel Andrade, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 755.

<sup>104</sup> Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 375 a 376.

O autor que, por uma razão ou outra, qualificar um facto de esbulho de turbação ou vice-versa, e nesse sentido seguir o pedido, saberá que, nos termos do artigo 609.º, n.º 3, onde diz que: se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse ou esta em vez daquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação verificada. Tem ao seu lado ainda o juiz que será o árbitro e que decidirá de acordo com as provas produzidas e que correspondem à situação realmente verificada.

Classificar o artigo 609.º, n.º 3 (*a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir*), como uma exceção à regra geral do número 1, na nossa opinião, é uma conduta benevolente, porque, se repararmos bem, o n.º 3 desse artigo 609.º não traz apenas a exceção à regra constante do n.º 1 do mesmo artigo, mas também uma limitação ao princípio dispositivo.

Assim, encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficiente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias. A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar. Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final, conforme o art.º 607.º, n.º 1, 2 e 3, do CPC.

Neste momento, segundo António Santos Abrantes Geraldés, à medida que se manifesta o confronto entre a verdade material e a verdade formal, limitar-se-ia a demonstrar a necessidade de o juiz adotar um padrão de razoabilidade no que concerne à afirmação da prova ou da falta de prova dos factos controvertidos. Conhecedoras de que a verdade absoluta é estranha ao direito e que, resultante, a formulação de juízos judiciais deve assentar, conforme as conjunturas e a natureza do caso, em critérios que se norteiem pela verosimilhança ou pela maior ou menor probabilidade, não devem ser feitas exigências probatórias utópicas que, na prática, acabem por demonstrar uma situação de denegação de justiça. Importa, por outro lado, considerar, além dos aspetos ligados à repartição do ónus da prova, os dados revelados pela experiência judiciária no que respeita ao exercício desse ónus, sem ignorar sequer a postura concretamente adotada pela parte contrária sobre a qual identicamente recaem exigências resultantes do dever

de cooperação relativamente à descoberta da verdade e outras associadas ao ónus de contraprova.

Ultrapassadas essas situações, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, aplicando no exercício desse *múnus as legis artis* adequadas, de acordo com o n.º 5 do art.º 607.º.

### **9.1- Limites da sentença**

Segundo António Montalvão Machado / Paulo Pimenta, o âmbito da condenação é determinado pelo artigo 609.º do Código de Processo Civil. De acordo com esse artigo, a sentença não pode ser proferida em quantidade superior ao pretendido (princípio do pedido), ou em matérias diversas, o que constitui a exteriorização do princípio do dispositivo.

No entanto, é óbvio que, desde que os factos não possam provar totalmente o que for pedido, o juiz pode condenar em quantidade inferior ao valor exigido, portanto, a procedência da ação deve ser apenas parcial.

Além das restrições impostas pelo princípio do pedido, o artigo 5.º do Código de Processo Civil, efetivamente, reitera o princípio do dispositivo. Sem prejuízo do disposto no mesmo artigo, o tribunal só pode pronunciar-se com base nos factos alegados pelas partes.

Compreensivelmente, essa restrição limita-se aos factos, pois, no contexto da matéria do direito, os juízes não estão vinculados às alegações das partes (*jura novit curia*). O magistrado goza de liberdade para indagar, interpretar e aplicar as normas jurídicas, podendo mesmo alterar a qualificação jurídica dos factos feita pelas partes.

De acordo com o disposto no artigo 609.º, parágrafo 2, do CPC, é possível haver sentença condenatória no que vier a ser liquidado, mas a premissa é que quando esta solução é proferida, o processo não reúne os elementos ou requisitos necessários para determinar o objetivo ou a quantia pedida.

Referindo ao aspeto do pedido genérico (ver artigo 556.º do CPC). Isso acontece quando o autor que intenta a ação é incapaz de determinar especificamente o que deseja ou quanto deseja. Neste caso, se a liquidação não for alcançada durante a ação (ver artigos 378.º a 380.º do CPC)<sup>105</sup>.

Situação análoga pode acontecer no âmbito do artigo 609.º, n.º 3, quando o pedido do autor é diferente do sentido da prova produzida em audiência de julgamento. Nesse caso também, o juiz tem a liberdade de dar configuração diferente daquilo que as partes haviam qualificado.

Dentro desse limite, podemos observar o que nos diz o Acórdão do STJ de 19-12-2006, Proc. 06B4220, relator Bettencourt de Faria: a necessidade de o tribunal proferir uma decisão com base na verdade material não significa que ela deva ser obtida em qualquer custo e por qualquer forma. O que ficaria mais apropriado a um tribunal orientado pelo populismo e pelo justicialismo, característico de situações sociais de desgoverno em que as instituições vão surgindo e funcionando de forma espontânea. A obtenção da verdade material possui regras que nos conduzem ao que comumente se chama de verdade formal, ou seja, a verdade formal obtida de uma determinada forma ou por meio de um determinado procedimento. A verdade formal não é uma mentira, mas a verdade material que foi obtida. Portanto, a qualidade processual do sistema judicial é avaliada pela sua capacidade de aproximar a “sua” verdade da verdade “real”. Desse modo, a correta observância e aplicação dos preceitos da verdade formal é a forma mais segurança que tem o julgador, de acordo, ou melhor, com o que a lei lhe impõe, de obter uma visão confiável da realidade em que deve agir.

A primeira regra do processo civil neste domínio é o campo do dispositivo. O tribunal apenas investiga e delibera sobre as questões que lhe sejam submetidas pelas partes, de acordo com o disposto nos artigos 264.º e 660.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. As questões jurídicas são aquelas que as partes entendem que devem produzir certos efeitos jurídicos. São eles que delimitam o conceito de questões jurídicas.

O princípio do inquisitório visa superar as alegações da parte e as provas insuficientes, mas age dentro do escopo limitado pelo dispositivo. É óbvio pelo art.º 265.º do mesmo

---

<sup>105</sup> António Montalvão Machado / Paulo Pimenta, o Novo Processo Civil, ed. 12.ª, editora Almedina, Coimbra, 2010, pp. 266 a 267.

código. Neste caso, a ré seguradora não se defendeu, levantando as questões jurídicas da nulidade do contrato e da caducidade do contrato. Portanto, o tribunal não pode inquirir sobre esses factos, porque isso significa avaliar os factos de que não pode tomar conhecimento – art.º 265.º, n.º 3, do CPC. Não há ofensa ao princípio da verdade material. Não é que o tribunal “rejeitou” e ignorou os vícios do contrato. A parte que se poderia beneficiar com esses vícios não as alegou e não trouxe essa realidade ao processo. Isso não significa que os factos integrados dessas questões estejam assentes nos autos. Conforme mencionado anteriormente, o princípio do dispositivo aplica-se não apenas aos factos mas também às questões jurídicas<sup>106</sup>.

Assim, conforme nos demonstra Abílio Neto, a configuração, de acordo com o artigo 609.º do Código de Processo Civil, a errada qualificação jurídica do pedido não impedirá o juiz de cumprir o princípio do dispositivo e apresentar outro pedido diferente. – Nada ofende aquele princípio, no caso dos autos, ter pedido a declaração de anulação de certo contrato, terminando o juiz por decidir a sua resolução. Da mesma forma, isso não impedirá o juiz de qualificar como contrato de empreitada o negócio jurídico que as partes e o tribunal de primeira instância haviam qualificado como compra e venda (Ac. do STJ, de 17.6.1992: BMJ, 418.º – 710.º)<sup>107</sup>.

Nesse sentido, afirmamos que o que está em causa é a valoração da verdade material ao invés da verdade formal. Isto não significa que a verdade formal passa a ser menos importante, só que, observados os poderes colocados à disposição do juiz, amplia o princípio do inquisitório, limitando assim o princípio do dispositivo. Ora, com essa postura, o que verificamos é que o legislador quis dar mais ênfase à decisão assente na base da verdade material, do que uma decisão com base na verdade formal. Estando o juiz munido de ferramentas que lhe permitem ir para além das provas trazidas pelas partes, procurar ainda algo que lhe permite ter uma decisão mais abrangente, libertando-se assim do conceito do juiz sedentário.

Para melhor entendimento dessa questão, vamos fazer aqui uma breve diferenciação entre a verdade formal e a verdade material. Verdade formal é a verdade demonstrada a partir da aplicação da lei, seguindo assim o formalismo estático, devendo o juiz analisar

---

<sup>106</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 06B4220, de 19-12-2006.

<sup>107</sup> Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, ed. 22.ª, Ediforum Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2009, p. 913.

apenas as provas que são trazidos pelas partes (princípio dispositivo) e formular as suas conclusões a partir do que está nos autos. Há, pois, uma maior observação ao princípio do formalismo e a certos requisitos processuais relacionados com o direito probatório (formal) do que ao conteúdo material da prova.

De acordo com João de Castro Mendes, normalmente, no campo jurídico, o conceito é definido em paralelo com o conceito de verdade formal usado na lógica: pela forma como se obteve, ou se demonstra como tal, certa verdade. Portanto, nesta linha de orientação, o conceito geral de verdade formal é o de uma verdade que só pode ser comprovada pela verificação e aplicação específica de um certo número de regras jurídicas pelas quais se deve orientar para aquisição do seu conteúdo, ao invés de esgotar todas as formas possíveis de confronto entre esse conteúdo e a realidade.

Para melhor esclarecer esse conceito, vemos que ele está delineado pela forma por que se atinge (regras da prova legal, ou melhor, orientada). Portanto, a verdade formal é uma representação intelectual da realidade obtida por meio da aplicação das regras a certos casos da prova legal ou dirigida.

Vejamos agora o conceito da verdade material. Para torná-lo um termo da mesma classificação a que pertence a verdade formal, a classificação será baseada nos critérios de como duas verdades são obtidas no processo<sup>108</sup>.

Assim, a verdade material seria a verdade alcançada através da aplicação dos factos trazidos pelas partes às regras da verdade formal para o convencimento do julgador, ainda que o julgador poderá por sua iniciativa trazer outros elementos além daqueles que foram trazidos aos autos pelas partes para o formular a sua convicção de acordo com a verdade real.

Carlo Furno define a verdade material como a certeza histórica obtida para o processo por meio de uma ou mais observações de evidências, o juiz deve apreciar os resultados de forma livre e com absoluta liberdade de critérios para avaliar esses resultados: e que as partes em conflito forneçam ao juiz todo o material de investigação necessário, se o próprio juiz compensa quaisquer deficiências na instrução por sua própria iniciativa,

---

<sup>108</sup> João de Castro Mendes, *Do Conceito da Prova em Processo Civil*, editora Ática limitada, Lisboa, 1961, pp. 378 a 379.

fazendo uma busca por provas<sup>109</sup>. Portanto, a verdade material será a convicção do juiz alcançada pela avaliação das provas em um sistema de liberdade total; não importa qual seja a relação.

No entanto, a relação histórica relativamente ao papel do juiz no que toca à interação com o processo, como sabemos, era muito reduzida. Circunscrevia-se à aplicação da lei formal ao caso concreto, tendo o juiz um papel muito passivo, trabalhando apenas na busca da verdade formal, o que não significa que não existia o princípio do inquisitório. Com o passar dos tempos, houve mais abertura e mais utilização dos elementos que estavam ao dispor dos mesmos para procurar a verdade não só formal, mas sim a verdade material. Nessa perspetiva, as limitações ao princípio do dispositivo e o alargamento do princípio do inquisitório do artigo 609.º do Código de Processo Civil, podemos afirmar que o legislador passou a dar maior importância ao que chamamos de verdade material.

#### **10- Do artigo 609.º, n.º 3, do Código de Processo Civil**

Como referimos anteriormente, esse artigo surgiu para resolver a questão da qualificação do esbulho ou turbação e acabar com a discussão sobre quando é que estamos perante uma ação de manutenção ou uma ação de restituição, passando assim a responsabilidade para o juiz que irá decidir qual será a situação realmente verificada.

Nuno Pissarra questiona se não existirá essa dificuldade na mais típica das ações reais. Suponha-se que alguém entrou com uma ação de reivindicação, pede o reconhecimento do direito e a restituição da coisa. Comprovados os direitos, prova-se que não há esbulho, e o facto que o autor alega como esbulho na petição nada mais é do que uma perturbação. Dir-se-á: falta uma das condições de procedência da ação de reivindicação, qual seja a da posse ou detenção por terceiro. No entanto, é compreensível que o tribunal indefira a ação, ou apenas julgue procedente parcialmente a ação, declarando a propriedade em favor do autor? Ora, se se puder lançar mão do art.º 609.º, n.º 3, depois de reconhecer a propriedade e estar convencido de que não houve privação da posse, nada pode impedir o tribunal de ordenar ao réu que pare com o comportamento turbativo para que o autor possa gozar plenamente dos seus direitos. O contrário

---

<sup>109</sup> Carlo Furno, Contributo alla Teoria della Prova Legale, Editora La Garangola, Padova 1940, pp. 20 a 21.

também poderá acontecer: o autor foi ao tribunal e pediu que o réu reconhecesse a sua propriedade e que o mesmo fosse condenado a parar imediatamente com o ato de perturbação do gozo. Diante dos factos, o juiz convence-se de que autor é proprietário, e o réu foi além da simples redução ou alteração do gozo permitido pelo direito: o réu subtraiu a coisa do autor. O que fazer? Reconhecer o direito, julgar improcedente o pedido de eliminação da perturbação, ou reconhecer o direito e condenar o réu a restituir a coisa ao autor? É esta última a opção certa<sup>110</sup>.

Apesar de os exemplos apontados por Nuno Pissarra fazerem referência às ações reais e não a ações possessórias, socorremo-nos dos mesmos, porque, em primeiro lugar, concordamos com a solução dada para a resolução dos casos acima exemplificados, e, em segundo lugar, os mesmos exemplos podem ser adaptados às ações possessórias que são objeto do nosso estudo. Ademais, os fundamentos apresentados para essa solução são os mesmos também para as ações possessórias.

Nos casos acima exemplificados, não estávamos perante petições ineptas e, no quadro exposto pelo autor, de acordo com as provas produzidas, o juiz tem a liberdade de dar uma qualificação diferente daquela que o autor apresentou, com base na situação realmente verificada, e também essa qualificação diversa do autor tem o seu fundamento no próprio art.º 609.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Segundo Nuno Pissarra, poder-se-ia contrapor àquele entendimento, desde logo, a circunstância de o art.º 609.º, n.º 3, constituir exceção ao princípio dispositivo, não aceitando aplicação analógica a outras ações que não as possessórias (art.º 11.º do Código Civil). Mas, mesmo que se qualificasse de simples normas especiais, não cabendo o caso na sua previsão, nem por isso haveria lacuna, porque valeria então a regra geral – e essa seria a do art.º 609.º, n.º 1, ou seja, o juiz não pode condenar em objeto diverso do pedido. Além do mais, historicamente, como nós próprios expusemos, o preceito nasceu, no nosso ordenamento jurídico, intimamente ligado ao pedido das ações possessórias.

Nenhum destes argumentos é irrefutável.

---

<sup>110</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, *Das Ações Reais*, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 773.

Ao considerar a mudança nos preceitos para regra do processo comum, o argumento histórico perde força: talvez a singularidade que caracteriza o seu nascimento, ou seja, a aplicabilidade exclusiva às ações possessórias, não passe hoje de uma leve poalha, sob a qual, uma vez enxotada cuidadosamente, todo um outro e diferente substrato se descobre. Nos artigos do CPC de 1939 e do CPC de 1961, versão inicial, correspondente ao atual preceito, dado que estavam sistematicamente localizados na seção relativa ao processo especial das ações possessórias, o segmento “se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o tribunal entender que há lugar à restituição” (ou vice-versa) não podia senão ser aplicado ao pedido formulado nas ações possessórias.

Mas se a locação, constante do preceito vigente, “se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela”, for lida objetivamente e sem apego ao complexo histórico, sem dificuldade se mostra apta a abarcar, mesmo na sua letra, quer as ações possessórias, quer as ações reais que tenham dimensão possessória, como a reivindicação e as ações envolvendo um pedido de perturbação ao conteúdo de gozo do direito (ação eliminatória, confessória e negatória). Mais: a comprovar uma pretensão de aplicação mais vista do preceito vigente está a substituição do trecho final dos artigos do CPC de 1939 e de 1961 – “[...] não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa”<sup>111</sup>.

A ação de reivindicação é uma ação real, petitória e condenatória, destinada à defesa da propriedade, sendo a respetiva causa de pedir integrada pelo direito de propriedade do autor sobre a coisa reivindicada e pela violação desse direito pelo réu (que detém a posse ou a mera detenção desta). O pedido é o reconhecimento do direito de propriedade do autor sobre a coisa e a conseqüente restituição do que lhe pertence. Atendendo ao art.º 1311.º do CC, sob epígrafe Ação de Reivindicação. Expõe que: 1) o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a conseqüente restituição do que lhe pertence; 2) havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.

Nas ações de reivindicação e nas ações de restituição de posse, as respetivas causas de pedir e os respetivos pedidos não são coincidentes, muito embora possam, por vezes, na

---

<sup>111</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, p. 775.

prática, confundir-se, nomeadamente quando na ação de reivindicação se invoca a posse conducente à aquisição originária do direito de propriedade (cujo reconhecimento é ali reclamado) por via do título da usucapião, e quando nas ações de restituição de posse se pede, afinal, a efetiva entrega do bem de cuja posse se foi esbulhado ou privado, entrega ou restituição essa que constitui precisamente um dos pedidos que integram e caracterizam as ações de reivindicação<sup>112</sup>.

Nesse sentido, apesar do alargamento do poder do juiz, conforme já foi dito anteriormente, esse aparente desvio ao princípio do dispositivo está autorizado por lei.

O art.º 609.º, n.º 3, do CPC, conforme nos mostra Nuno Pissarra, abrange as circunstâncias muito especiais das ações de manutenção e restituição da posse, bem como as circunstâncias especiais das ações reais veiculando a exigência de restituição da posse ou a pretensão da eliminação da perturbação.

Seguindo esse raciocínio, podemos ver que o art.º 609.º, n.º 3, do CPC, apesar de ter a sua origem estritamente ligada às ações possessórias, não tem hoje a sua aplicação cativa apenas a essas ações, porque, conforme foi acima exposto, o art.º 609.º, n.º 3, do CPC hoje é de aplicação mais abrangente, englobando as ações reais que impliquem privação ou perturbação da posse.

É aplicável, relativamente ao pedido baseado em qualquer pretensão real, o disposto no art.º 609.º, n.º 3, do CPC, do qual consta a norma fundamental na matéria: o tribunal deve conhecer a situação realmente verificada e condenar as condições necessárias para a plena e efetiva realização do direito. No entanto, este preceito não abre mão da formulação precisa (dentro do exigível) e consistente do pedido, nem autoriza o tribunal a desrespeitar a liberdade de escolha do réu quanto à medida de restituição ou eliminação da perturbação a tomar concretamente.

O art.º 609.º, n.º 3, do CPC aplica-se ao pedido baseado em qualquer pretensão real. Assim sendo, a decisão *extra* ou *ultra petita partium* é válida, por isso é que são mais amplos os poderes do tribunal no que tange ao reconhecimento dos factos com o princípio dispositivo<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 2792/06.4TBVIS.C1, de 28-01-2008.

<sup>113</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. II. 2017, pp. 1643 a 1644.

Alberto dos Reis expõe da seguinte forma: no caso do código atual, o problema não é mais preciso ou embaraçoso. Comentando o art.º 1032.º, n.º 1, do CPC de 1939, estipulava o seguinte: se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o tribunal entender que há lugar para restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo aconteceria na hipótese inversa.

Acabou a inquietação de outrora. Agora, o advogado do demandante pode calmamente instaurar a ação que considere adequada: a de manutenção, se, em sua opinião, os factos ofensivos de posse têm características de turbação, e a de restituição, se entender que os factos têm características de esbulho. Mesmo que o tribunal discorde da qualificação, o autor não terá nenhum risco, conforme estabelece o art.º 609.º, n.º 3. Apesar do pedido de manutenção ou de restituição, o tribunal tem o dever de decidir de acordo com a situação realmente verificada.

Estranho é o que parece quando o tribunal condene o réu de forma diferente do pedido: quando o pedido é para manutenção da posse do autor, condene a restituir a posse. Parece violar os princípios correspondentes ao art.º 609.º, n.º 1, do CPC. Exceto pelo conteúdo exigido, a sentença não pode condenar em objeto diverso do que se pedir.

No entanto, após consideração cuidadosa, há de perceber que o tribunal não recebeu poder excessivo ou exorbitante. O princípio básico é que a qualificação jurídica dos factos pertence ao tribunal; isto é, em termos de qualificações jurídicas, o tribunal não está vinculado às opiniões das partes: goza de plena liberdade. O autor qualificou o facto como turbação e logicamente pediu a manutenção da posse; o tribunal tem o poder de qualificar o facto como esbulho; se assim o considerou, tira da qualificação a consequência que ela legitimamente impõe e ordena, por isso, a restituição da posse<sup>114</sup>.

Nuno Pissarra questiona essa posição, dizendo que esse raciocínio é muito duvidoso – e por isso o legislador de 1939 decidiu disciplinar expressamente a questão. Nós concordamos. Uma coisa é o que aconteceu ao nível da qualificação dos factos que o autor e o tribunal definiram, e outra coisa é o que aconteceu ao nível do pedido dirigido ao tribunal. No pedido, para além de questionar, explicar e aplicar as regras que regulam a sua admissibilidade, não existe subsunção alguma, há apenas solicitação de uma providência concreta e determinada e deferimento ou indeferimento dessa providência.

---

<sup>114</sup> Alberto dos Reis, *Processo Especial*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 377 a 378.

Se, por exemplo, o autor qualifica os factos como perturbação e o tribunal como esbulho, este está no seu direito; mas a nova qualificação determina a necessidade de alteração no pedido concretamente formulado, que, jamais o tribunal poderia fazer. Além do mais, cremos que os poderes que são reconhecidos ao juiz pelo art.º 609.º, n.º 3, no domínio do conhecimento e julgamento da matéria de facto, vão para lá da sua mera qualificação, como veremos *infra*.

Em todo o caso, aqueles que possuam maior relutância em incluir, na letra do art.º 609.º, n.º 3, as ações petitórias em que esteja igualmente em discussão um ato lesivo da posse, terão de aceitar que lhe é bastante mais apropriada a solução nele contida do que a estatuída, em termos gerais, no n.º 1 do mesmo preceito, por mor do princípio da economia processual e porque está em causa nada mais nada menos que a autorização do juiz a conhecer “do pedido correspondente à situação realmente verificada”. Sempre se imporia, pois, uma interpretação restritiva do n.º 1, de modo a excluir da sua previsão aquelas ações petitórias, *maxime* a reivindicação, assim se mostrando aos olhos do aplicador do direito uma lacuna, a corrigir pela aplicação analógica do art.º 609.º, n.º 3<sup>115</sup>.

José Alberto Vieira faz uma pequena resenha histórica sobre a ação de reivindicação, o que vai ajudar a compreender melhor a nossa posição.

No direito romano, a *rei vindicatio* era uma *actio in rem*. Era *in rem* porquanto se dirigia a uma coisa e não uma pessoa, permitindo ao proprietário rastreá-la para aonde quer que ela fosse e sem considerar à pessoa do possuidor, que para o efeito era totalmente alheia.

Ainda, no direito romano clássico, a *rei vindicatio* fornece ao proprietário quiritário a oportunidade de declarar os seus direitos e obter uma sentença do possuidor à entrega da coisa. Para propriedade provincial, adotou-se uma ação análoga, mediante a aplicação da fórmula da *rei vindicatio*, enquanto para a propriedade pretoriana foi introduzida a *actio Publiciana*. Com a unificação da propriedade no direito romano justiniano, a *reivindicatio* passou a ser meio de defesa da propriedade em geral e não apenas do domínio quiritário.

---

<sup>115</sup> Nuno Miguel Andrade Pissarra, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017, pp. 776 a 777.

A evolução da *reivindicatio* também traz mudanças na situação real que defende. Ela foi originalmente projetada para defender a propriedade, e mais tarde passou a defender outros direitos reais de gozo, falando-se em *vindicatio ususfructus*, *vindicatio usus*, *vindicatio servitutis*<sup>116</sup>.

Posto isto, estamos agora em condições de apresentar a nossa posição quanto à aplicação do art.º 609.º, n.º 3, à ação de reivindicação.

Assumimos como melhor a aplicação do artigo 609.º, n.º 3, à ação de reivindicação, conforme os argumentos supra expostos.

A ação de reivindicação preenche-se através de duas finalidades, que correspondem aos dois pedidos que integram e caracterizam a ação de reivindicação (sujeita ao regime previsto nos artigos 1311.º e seguintes do CC): um, o reconhecimento/declaração do direito de propriedade; outro, a restituição da coisa.

Deste modo, a ação de reivindicação, que tem como finalidade afirmar o direito de propriedade e fazer cessar as situações ou atos que o violem, tem um objetivo inicial – a declaração de existência do direito e a condenação na restituição da coisa.

É nesta última parte que assenta a justificação da aplicação do art.º 609.º, n.º 3.

A é possuidor de um prédio rústico por um período suscetível de aquisição de propriedade por usucapião; B entra no prédio rural de A e começa a arar a terra para cultivo, mas sem nunca impedir o acesso de A à sua propriedade; A instaura uma ação de reivindicação, pedindo que seja reconhecido o seu direito de propriedade, por via de aquisição originária (usucapião), e conseqüentemente seja o B condenado a restituir a sua posse e a abster-se de criar agravo.

No decurso da ação, de acordo com a situação realmente verificada, o juiz conclui que não há lugar a restituição, uma vez que o A nunca deixou de ter a posse do prédio.

Nesses termos, o juiz deverá decidir pela declaração da propriedade a favor do A e com base no art.º 603.º, n.º 3, declarar a manutenção da posse, conforme situação realmente verificada.

Assim, entendemos que o art.º 609.º, n.º 3, é aplicável às ações de reivindicação.

---

<sup>116</sup> José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 485 a 486.

Como podemos ver no artigo 609.º do CPC, sob epígrafe Limites da Condenação, onde o número 1 dispõe que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir. Aqui, estamos perante regra geral no que toca ao âmbito da sentença. O artigo 609.º, n.º 1, consagra o princípio do dispositivo.

Como mencionámos, os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 foram elaborados nesse quesito para restringir o escopo do princípio do dispositivo, ao estipularem nos arts. 1032.º, parágrafo 1.º, e 1033.º, n.º 2, se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o juiz entender que há lugar a restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa.

Atendendo que a regra geral do artigo 609.º, n.º 1, do CPC limita o âmbito da sentença ao que for pedido em quantidade e em objeto, limitando assim a decisão do tribunal ao que for solicitado pelas partes sob pena de nulidade.

O tribunal está limitado ao conhecimento apenas das questões que tenham sido suscitadas pelas partes, exceto se forem de conhecimento oficioso, conforme o art.º 608.º, n.º 2, *in fine*, e impossibilitado de condenar em quantidade ou em objeto diverso do pedido, de acordo com o art.º 609.º, n.º 1. Conforme o inciso no art.º 615.º, n.º 1, al. d) *in fine*, determina a nulidade da sentença em caso de o tribunal conhecer questões que não forem suscitadas, por excesso de pronúncia, assim como é nula a sentença proferida em sentido diferente do formulado podem decidir deferente daquilo que for pedido, art.º 615.º, n.º 1, al. e).

A introdução do n.º 3 do artigo 609.º acaba por conferir ao juiz poderes de decisão para além do que foi pedido, uma vez que, se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação realmente verificada. Reconhecem que o juiz desempenha um papel mais importante do que assistir e ser um árbitro confinado ao formalismo processual.

Portanto, hoje há novas perspetivas sobre o processo civil, sobre a forma de fazer justiça, ao reconhecer que os juízes têm desempenhado um maior papel de dinamização e intervenção na apresentação e desenvolvimento do processo. Promoveu-se alterações relevantes no campo da atuação do juiz, conforme mostra na nossa opinião o artigo 609.º, n.º 3, ao reconhecer que o juiz é livre de decidir de acordo com a lei e sua convicção. E, para a formulação da sua convicção, o juiz é livre de requerer por

iniciativa própria provas, para formar a sua decisão. Assim, nesse sentido, o artigo 609.º, n.º 3, do CPC é uma exceção à regra geral contida no mesmo n.º 1, afigurando assim uma limitação princípio do dispositivo.

Ao analisar o artigo 609.º, n.º 3, vemos que, conforme se sabe, o juiz não está vinculado à qualificação que as partes dão aos factos, isto para dizer que a liberdade conferida ao juiz de decidir de acordo com a sua convicção e com a situação realmente verificada, como previsto no art.º 609.º, n.º 3, acaba por ser uma manifestação do princípio do inquisitório e ao mesmo tempo uma limitação ao princípio do dispositivo.

## **Conclusões**

A posse é um dos temas mais controversos do direito. Desde sempre a doutrina tem discutido as mais variadas divergências, desde o seu conceito, como também a sua origem histórica, e o fundamento, a sua tutela, entre outros aspetos. Assim, nesse sentido, o nosso intuito foi dar o nosso contributo na exploração desse tema, no sentido de se perceber o que motiva ou o que está na base de cada uma das ações possessórias e do seu *modus operandi*, no que toca ao seu processamento. Ademais, o nosso estudo debruça-se também sobre o alcance do art.º 609.º, n.º 3, onde procuramos entender o seu real contributo no campo das ações possessórias, onde procuramos responder a todas as questões suscitadas durante o estudo.

Como já foi referido, as ações possessórias passaram por várias alterações até encontrarmos a forma que temos. Das ações possessórias do direito romano, podemos afirmar que a ação possessória de manutenção tem a sua base nas *interdicta retinendae possessionis*, uma vez que ambas propõem o mesmo objetivo de defender o possuidor que sofre ou que sofreu turbação da sua posse. De igual modo, temos os interditos *recuperandae possessionis*, que se assemelham à ação de restituição da posse no nosso sistema jurídico, e que têm como objetivo defender o possuidor do esbulho, violento ou não.

Devemos destacar aqui que das três ações possessórias, cada uma delas possui características próprias e requisitos que devem ser observados para o desencadeamento da ação em causa.

Portanto, são consideradas ações possessórias: as ações de prevenção, de manutenção e de restituição. A ação de prevenção deverá ser intentada quando houver ameaça à posse, ou um risco iminente de perturbação, seja ele de esbulho ou de turbação. A ação de manutenção da posse tem lugar quando houver turbação da posse, ou seja, quando o possuidor é impedido de usufruir na plenitude do seu domínio sobre a coisa. Por último, temos a ação de restituição da posse que acontece quando o possuidor é esbulhado da sua posse, ou seja, ele perde o domínio sobre a coisa, isto é, há perda ou um impedimento total do possuidor em usufruir da coisa

## I

Quanto à análise histórica das ações possessórias, conclui-se que teve a sua origem no direito romano, onde consagrou-se a tutela interdital, que preenchia as lacunas das *civiles actiones* na área de proteção da posse. E estava classificada fundamentalmente em três ações distintas, que eram: interditos *adipisciendae possessinis*, interditos *retinendae possessionis* e interditos *recuperandae possessionis*. Essa classificação assenta no objetivo do comando ou ordem interdital, que é a finalidade de adquirir, manter ou recuperar a posse.

Para a aplicabilidade dos interditos, exigiam, quer de um quer de outro, a existência de posse e uma determinada perturbação a essa posse. Essa perturbação podia consistir numa ameaça, turbação ou esbulho.

No que toca ao direito canónico, esse usou extensivamente a doutrina romana durante a Idade Média, porque lhes oferecia os mecanismos de defesa para os seus bens que estavam frequentemente à mercê de intervenções violentas, a ações de esbulho que se multiplicavam em uma frequência anormal. Assim, a posse romana fornecia soluções eficazes para a igreja lidar com a turbação e o esbulho que afetaram tanto o seu património.

Já a partir do século IX d.C., na doutrina jurídica católica, apareceu uma nova forma da defesa da posse diferente das que existia no direito romano, e essa defesa dá-se por meio de ação e não por exceção, como a *exceptio expolii*, e com total autonomia desta última. A formulação das Decretais de Graciano não tem qualquer restrição quanto ao objeto do litígio, e qualquer coisa móvel ou imóvel pode ser recuperada através dela. Igual aos interditos *recuperandae possessionis* romano, na doutrina católica havia o *canone redintegranda*, não envolve a discussão do título da posse ou do direito que lhe serve de fundamento. Então, o direito canónico leva a posse para um novo nível, muito além do âmbito que o direito romano havia conceituado.

## II

Ação possessória é uma ação judicial que visa tutelar a posse, violada ou ameaçada por outrem. Visa assegurar a utilização ou o gozo da coisa ao seu possuidor.

A lei tem ao dispor do possuidor três meios de defesa judicial da posse, que são: ação de prevenção, no artigo 1276.º do CC; ação de manutenção da posse, no artigo 1278.º do CC; ação de restituição da posse, no artigo 1278.º do CC, e procedimento cautelar de restituição provisória da posse no caso de esbulho violento, no artigo 1279.º do CC. Sendo que, para desencadear qualquer uma dessas ações, é pressuposto um ato lesivo ou um ato suscetível de causar lesão à posse. Para desencadear a ação de prevenção, tem de haver uma ameaça, para ação de manutenção tem de existir um ato turbativo e para a ação de restituição tem de haver o esbulho. E por sua vez, para que haja lugar ao procedimento cautelar de restituição provisória da posse, tem de haver o esbulho com violência.

Quanto ao esbulho violento, a doutrina tem divergido em que consiste essa violência, e de acordo com os nossos estudos, há duas posições distintas, sendo que a segunda posição tem encontrado melhor acolhimento na doutrina e na jurisprudência, onde expõe que basta a violência sobre a coisa, em especial quando esta esteja ligada à pessoa esbulhada, isto é, independentemente de o esbulhado ter ou não estado presente no momento do esbulho, dessa ação resulte uma situação de constrangimento físico ou moral, para aceitar a situação contra sua vontade.

Assim, assumimos e defendemos essa tese.

No que toca à legitimidade ativa e legitimidade passiva nas ações possessórias, do lado da legitimidade ativa temos aquele que se afirme possuidor e tiver a sua posse turbada, esbulhada ou ameaçada, e em caso de falecimento do possuidor, a legitimidade para instaurar as ações possessórias é transmitida aos seus herdeiros, de acordo com o artigo 1281.º do CC.

Quanto à legitimidade passiva, difere consoante seja a ação de prevenção, ação de manutenção ou de restituição, como está disposto no art.º 1281.º do CC. Na ação de prevenção e na ação de manutenção tem legitimidade passiva o autor da perturbação, salvo, na ação de manutenção, em caso de turbacão efetiva, com o falecimento do turbador, e houver uma ação de indemnização, cabe aos herdeiros do turbador a legitimidade passiva. E na ação de restituição tem legitimidade passiva o autor do esbulho, e em caso de falecimento assume a posição passiva os seus herdeiros ou ainda o terceiro que estiver na posse da coisa e que dele tenha conhecimento do esbulho.

Quanto ao procedimento das ações possessórias, com a reforma introduzida pelo Dec. Lei 329-A/95, de 12 de dezembro de 1995/96, do CPC, foi, sem dúvida, uma grande mudança no campo das ações possessórias, consistindo na eliminação dos capítulos VII e VIII do Código Civil de 1961, que tratam, respetivamente, dos meios possessórios (ações possessórias propriamente ditas e embargo de terceiro) e da posse ou entrega judicial, passando assim as ações possessórias do processo especial para o processo comum. E também a inclusão da norma constante do anterior CPC, artigo 1033.º, n.º 2, para o artigo 609.º, n.º 3. Se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o juiz entender que há lugar à restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa, de acordo com o atual artigo 609.º, n.º 3.

### III

O direito processual civil moderno apresenta a distinção entre os princípios gerais processuais, que nos permitem melhor caracterizar cada sistema processual civil.

O princípio dispositivo é aquele em que o processo civil incumbe às partes a iniciativa de dar o início ao processo, e tem a tarefa de apresentar as alegações, procurando os meios necessários para a resolução da lide. O sentido dispositivo está atrelado à apresentação das alegações e do material probatório no processo “*judex judicare debet secundum allegata et probata a partibus*”, ou seja, o juiz deve decidir o que é alegado e provado pelas partes.

O princípio do inquisitório tem por objetivo superar insuficiências de alegação e de prova das partes, podendo o juiz requer outras diligências probatórias para além das indicadas pelas partes, seguindo sempre os limites fixados pelo dispositivo.

### IV

Para refazer os passos antecedentes da norma contida no artigo 609.º, n.º 3, do CPC, que teve a sua origem no artigo 1033.º, n.º 2, do CPC de 1939, com a reforma do Código de Processo Civil de 1876, por sua vez com a revisão do Código de Processo Civil de 1939, em 1961, essa mesma norma foi incluída no artigo 661.º, n.º 3, e com a reforma feita pelo Decreto-Lei 329-A/95, foi reformulado no então artigo 609.º, n.º 3, mantendo-se assim uma exceção à regra geral consagrada no artigo 609.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual “*a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir*”. Assim, excepcionalmente, o juiz pode proferir a sentença de restituição do passe quando tenha sido pedida a manutenção, ou vice-versa.

A sentença tem como limite o próprio pedido efetuado pelo autor, sendo vedado ao juiz o conhecimento dos factos que não foram alegados pelas partes, conforme o art.º 5.º do CPC, em que a lei exige a iniciativa da parte.

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação, respeitando sempre o princípio dispositivo. Assim, conforme a regra geral constante do artigo 609.º, n.º 1, do CPC, a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pede. Portanto, é vedada ao juiz a decisão para além do pedido ou ainda de não decidir sobre o pedido ou algum pedido que foi feito na petição inicial, o que constitui

vícios que têm como consequência a nulidade da sentença, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. d).

Por sua vez, a ação de reivindicação é aquela em que o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence. Assim, entendemos que o artigo 609.º, n.º 3, é aplicável às ações reais que tenham dimensão possessória, como a reivindicação, e às ações envolvendo um pedido de perturbação ao conteúdo de gozo do direito (ação eliminatória, confessória e negatória).

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, Direito Processual Civil, vol. I, ed. 2.ª, editora Almedina, Coimbra, 2018

- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, Direito Processual Civil, vol. I, editora Almedina, Coimbra, 2010
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “Propriedade e Posse – Revindicação e Reintegração”, in Revista Luso-Africana de Direito, vol. I, 1997
- ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil Reais, ed. 5.<sup>a</sup>, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 2000
- ASCENSÃO, José de Oliveira, Direitos Reais, editora Almedina, Coimbra, 1978
- CAPACETE, José António. O princípio dispositivo e a aquisição dos fatos no processo civil. Centro de estudos judiciários (CEJ) - Balanço do novo processo civil, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/2nNdMKn>> , consultado a 25.07.2020
- CHACUR, Rachel Lopes Queiroz. O princípio do dispositivo e a prova: “uma nova visão do processo civil”. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v.2, n.1, pp.9-16, jan./jun., 2004. Disponível em <<https://bit.ly/2U0rSbw>>, consultado a 25.07.2020
- CORDEIRO, António de Menezes, A Posse, Perspectivas Dogmáticas Actuais, ed. 4.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2014
- CORDEIRO, António de Menezes, Direitos Reais, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1993
- DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 198, pp. 207-217, ago. 2011. Disponível em <<https://bit.ly/2QpF9om>>, consultado a 25.07.2020
- DUARTE, Rui Pinto, Curso de Direitos Reais, ed. 4.<sup>a</sup> editora Principia, Cascais, 2020
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direitos Reais, ed. 4.<sup>o</sup>, editora Quid Juris, Lisboa, 2003
- FERREIRA, Durval, Posse e Usucapião, ed. 4.<sup>o</sup>, editora Vida Económica – Editorial, SA, 2020
- FIGUEIRA, Jr., Joel Dias, Liminares nas Ações Possessórias, ed. 2.<sup>a</sup>, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999

- FREITAS, José Lebre de, Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais, ed. 2.<sup>a</sup>, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- FREITAS, José Lebre De, Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2013
- FREITAS, José Lebre de, Introdução ao Processo Civil, ed. 3.<sup>a</sup>, Coimbra Editora, Coimbra, 2015
- FREITAS, José Lebre de / Alexandre, Isabel Maria, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, ed. 3.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2017
- FREITAS, José Lebre de / Alexandre, Isabel Maria, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, ed. 4.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2019
- FURNO, Carlo, Contributo alla Teoria della Prova Legale, Editora La Garangola, Padova, 1940
- GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. I, ed. 2.<sup>a</sup> revista e ampliada, editora Almedina, Coimbra, 1999
- GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. IV, ed. 4.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2010
- GERALDES, António Santos Abrantes, Sentença Cível, <https://www.stj.pt/wpcontent/uploads/2018/01/asentencacivelabrantesgeraldes.pdf> - consultado a 08.12.2020
- GOMES, Orlando, Direitos Reais, ed. 9.<sup>a</sup>, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1985
- GONÇALVES, Augusto da Penha, Curso de Direitos Reais, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora SPB (Editores), Fotocomposição Luso Livro, Lda., Lisboa, 1993
- JÚNIOR, Manuel Rodrigues, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, Coimbra Editora, Coimbra, 1924
- JUSTO, António Santos, Direitos Reais, ed. 3.<sup>a</sup>, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direitos Reais, ed. 7.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2018

- LIMA, Fernando Andrade Pires de / Varela, João de Matos Antunes, Código Civil Anotado, com colaboração de Henrique Mesquita, ed. 2.<sup>a</sup>, Coimbra, 1984
- LOPES – Cardoso Álvaro, Código de Processo Civil Anotado, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora Livraria Petrony, Lda., Lisboa, 2004
- MACHADO, António Montalvão / Pimenta Paulo, o Novo Processo Civil, ed. 12.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2010
- MACHADO, António Montalvão / Pimenta Paulo, o Novo Processo Civil, ed. 5.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2003
- MAGALHÃES, António Leite Ribeiro de, Manual das Acções Possessórias e Seu Processo, ed. 2.<sup>a</sup>, Coimbra Editora, Coimbra, 1910
- MARQUES, J. P. Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, editora Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- MARTINS, José Pedro Fazenda, Turbação da Posse e Desapossamento, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1988
- MENDES, João de Castro, Do Conceito da Prova em Processo Civil, editora Ática Limitada, Lisboa, 1961
- MENDONÇA, Luís Correia de, O dispositivo: um princípio evanescente, in: Revista da Ordem dos Advogados, A. 77, n.º 1-2 (jan. - jun. 2017)
- MOREIRA, Rui, Os princípios estruturantes do processo civil português e o projeto de uma nova Reforma do Processo Civil, in o Novo Processo Civil: Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Processo Civil, Centro de Estudos Judiciário, caderno I, 2.<sup>a</sup> ed., 2013
- MOTA, Guerra da, Manual da Ação Possessória, vol. I, Athena Editora, Porto, 1980
- MOTA, Guerra da, Manual da Ação Possessória, vol. II, Athena Editora, Porto, 1981
- NETO Abílio, Código de Processo Civil anotado, ed. 16.<sup>a</sup>, atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2001

- NETO, Abílio, Código de Processo Civil anotado, ed. 22.<sup>a</sup>, Ediforum Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2009
- OLIVEIRA, Miguel Machado, A Posse na doutrina e na Jurisprudência, coleção Quid Juri 22, Porto, 1981
- PIMENTA, Paulo, Processo Civil Declarativo, ed. 2.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2017
- PIRES, Cândida da Silva Antunes, O Novo Código de Processo Civil de Cabo Verde, ed 1.<sup>a</sup>, Macau, 2011
- PISSARRA, Nuno Miguel Andrade, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. I. 2017
- PISSARRA, Nuno Miguel Andrade, Das Ações Reais, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Ciência Jurídico-Civis, vol. II. 2017
- PISSARA, Nuno Andrade, O Conhecimento de Factos Supervenientes Relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil, in Revista da Ordem dos Advogados, [em linha], Vol. II/III, n.º 72, janeiro/março, 2012
- PISSARA, Nuno Andrade, Da Defesa Da Posse: Restituição Provisória e Ações de Prevenção, Manutenção e Restituição, AAFDL Editora, 2021
- PITÃO, José António de França, A Posse, editora Quid Juris, Lisboa, 2020
- RAMOS, José Luís Bonifácio, Manual de Direitos Reais, ed. 2.<sup>a</sup>, AAFDL Editora, Lisboa, 2020
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. I., ed. 2.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2004
- REIS, Alberto dos, Processo Especial, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1982
- RIZZARDO, Arnaldo, Direito das Coisas, ed. 7.<sup>a</sup> rev. e ampl., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014

RODRIGUES, Manuel, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, ed. 4.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 1996

RODRIGUES, Manuel, A Posse – Estudo de Direito Civil Português, ed. 3.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 1980

SOUSA, Miguel Teixeira de, As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, Lex - Edições Jurídicas, Lisboa, 1995

SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudo sobre o Novo Processo Civil, ed. 2.<sup>a</sup>, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1997

SOUSA, Miguel Teixeira de, Introdução ao Processo Civil, ed. 2.<sup>a</sup>, editora: Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 2000

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in Revista de Processo RePro. Ano 39.228. Fevereiro de 2014

TELLES, Miguel / Ferreira Macelino, Código de Processo Civil Anotado Doutrina – Jurisprudência, editora Rei dos Livros, Lisboa, 1997

TRINFANTE, Armando, Lições de Direitos Reais, Almedina, Coimbra, 2019

VARELA, Antunes; Bezerra, J. Miguel; Nora, Sampaio e, Manual de Processo Civil, ed. 2.<sup>a</sup>, Coimbra Editora, Coimbra, 1985

VENTURA Raúl, História de Direito Romano, Direito das Coisas, AAFDL Editora, Lisboa, 1968

VIEIRA, José Alberto, A Posse – Estudo Sobre o Seu Objecto e Extensão Perspectiva Histórica e de Direito Português, editora Almedina, Coimbra, 2018

VIEIRA, José Alberto, Direitos Reais, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

VIEIRA, José Alberto, Direitos Reais, ed. 2.<sup>a</sup>, editora Almedina, Coimbra, 2018

<https://www.stj.pt/wpcontent/uploads/2018/01/asentencacivelabrantescaldes.pdf>,

SENTENÇA CÍVEL ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES

**Acórdãos consultados** (todos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 6966/2004-6, de 20-01-2005
- Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 1240/06, de 16 – 05-2006
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0655160, de 16-10-2006
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 9722/2006-6, de 14-12-2006
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 06B4220, de 19-12-2006
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora n.º 106/07-3, de 26-04-2007
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1433/07.7TBBERG.S1, de 01-03-2010
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 99846/08.1YIPRT.L!-7, de 02-03-2010
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 3596/12.0TJVNF.P1, de 15-09-2014
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 89/14.5TBBNV.L1-7, de 23-09-2014
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 323/14.1TBAMT-A.P1, de 27-05-2014
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A, de 14-05-2015
- Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra n.º 2316/12.4TBPBL.C1, de 23-02-2016
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 487/14.4T2STC.E2.S1, de 19-10-2016
- Acórdão do Tribunal da Supremo Tribunal n.º 873/10.9T2AVR.P1.S1, de 19-01-2017
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 11378/16.4T8SNT.L1-2, de 09-02-2017

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 14/15.6T8VRL-C.G1, de 20-03-2018
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 612/19.9T8PRD.P1, de 09-05-2019
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 3208/19.1T8GMR.G2, de 17-10-2019
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 4458/19.6T8GMR.G1, de 13-02-2020
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 281/19.6T8PRG.G1, de 19-03-2020
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 5236/17.2T8CBR-D.C1, de 31-03-2020